



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00152/2022

Data de autuação
12/12/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

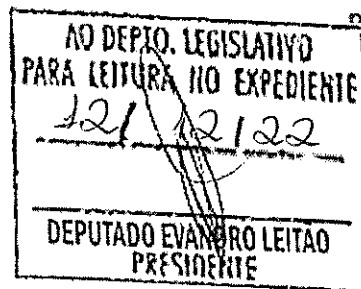
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.010 - INSTITUI A POLÍTICA AGRÍCOLA ESTADUAL DE FLORESTAS PLANTADAS E SEUS PRODUTOS NO ESTADO DO CEARÁ COM BASE NO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DO MEIO AMB. E DESENV. DO SEMIÁRIDO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



n.019

MENSAGEM Nº 9010, DE 08 DE Dezembro DE 2022.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que **"INSTITUI A POLÍTICA AGRÍCOLA ESTADUAL DE FLORESTAS PLANTADAS E SEUS PRODUTOS NO ESTADO DO CEARÁ COM BASE NO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL"**.

O cultivo de florestas através do manejo agrícola é estudado por uma ciência dedicada à definição de métodos naturais e artificiais de regeneração e melhoramento dos povoamentos florestais com vistas a satisfazer as necessidades do mercado, voltando-se esse estudo, ao mesmo tempo, à manutenção, ao aproveitamento e ao uso racional das florestas. Citado cultivo é tradicionalmente aplicada como um dos mais importantes instrumentos para a obtenção de matéria-prima destinada ao atendimento de diversas demandas relativas à produção de madeira, que vão ao proveito desde o pequeno agricultor até a grande indústria de base florestal, estando relacionado à cultura madeireira.

Constitui também o cultivo de florestas através do manejo agrícola importante instrumento a contemplar as práticas de reflorestamento destinadas ao atendimento de inúmeras demandas ecológicas e ambientais. Tem a função de salvaguardar a representatividade de porções significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, preservando o patrimônio biológico existente, garantindo às populações tradicionais o uso sustentável dos recursos naturais de forma racional e ainda propiciando às comunidades do entorno o desenvolvimento de atividades econômicas sustentáveis.

Considerando a relevância desse cultivo, objetiva-se, através deste Projeto, instituir a Política Agrícola Estadual de Florestas Plantadas e seus Produtos, consistente em ações voltadas à promoção do desenvolvimento socioeconômico, da estruturação e do estabelecimento de arranjos produtivos de base florestal, da geração de emprego e renda, bem como de benefícios ambientais, tais como a conservação das formações florestais nativas, o sequestro de carbono, recuperação de áreas degradadas e a ciclagem de nutrientes.

Referida política, pautada no desenvolvimento sustentável, reafirma a importância da atividade agropecuária e do papel das florestas plantadas na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população cearense e na presença do Estado do Ceará nos mercados nacional e internacional de produtos de base florestal, alimentos e bioenergia.

Convicta de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir necessário apoio a esta proposição, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL DE OLIVEIRA MORAES em 08/12/2022, às 16:16 (horário de Brasília). Para conferir, acesse o site <https://sileite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 43CC-8624-57BC-B6D1.



No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, ao
de de 2022.


Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 06/12/2022, às 16:16 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 37.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 43CC-8624-57BC-86D1.



PROJETO DE LEI

INSTITUI A POLÍTICA AGRÍCOLA ESTADUAL DE FLORESTAS PLANTADAS E SEUS PRODUTOS NO ESTADO DO CEARÁ COM BASE NO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Agrícola Estadual de Florestas Plantadas e seus Produtos, que tem como objetivo o desenvolvimento sustentável com a reafirmação da importância da atividade de agropecuária e do papel das florestas plantadas na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população e na presença do Estado do Ceará nos mercados nacional e internacional de produtos de base florestal, alimentos e bioenergia.

Parágrafo único. A Política prevista neste artigo pautar-se-á, para fins comerciais, na promoção do desenvolvimento socioeconômico, na estruturação e no estabelecimento de arranjos produtivos de base florestal, na geração de emprego e renda, além da geração de benefícios ambientais tais como a conservação das formações florestais nativas, o sequestro de carbono, a recuperação de áreas degradadas e a ciclagem de nutrientes.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I – florestas plantadas: as florestas compostas predominantemente por árvores que resultam da semeadura ou plantio, cultivadas com enfoque econômico e com fins comerciais;
- II – uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;
- III – formação de estoque: as florestas destinadas ao suprimento dos consumidores de matéria-prima oriunda de florestas plantadas, tanto próprias como obtidas por intermédio de empreendimentos dos quais participam, bem como as adquiridas de terceiros;
- IV – produtos madeireiros: todos os materiais lenhosos passíveis de aproveitamento para serragem, estacas, lenha, tora, mourão, entre outros;
- V – produtos não madeireiros: produtos florestais não lenhosos de origem vegetal, tais como resinas, cipós, óleos, sementes, plantas ornamentais, plantas medicinais, entre outros, bem como serviços sociais e ambientais, como sequestro de carbono, conservação genética e outros benefícios oriundos da manutenção da floresta;
- VI – Cadastro Ambiental Rural - CAR: registro público eletrônico, estabelecido pela Lei Federal nº 12.651/2012, obrigatório para todos os bens imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento;
- VII – licenciamento ambiental: procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou

Disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar_documento_e_informe_o_codigo 43CC-8624-57BC-B6D1.



capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

VIII – estudos ambientais: todos os estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise de licença ambiental requerida, tais como Avaliação de Impacto Ambiental - AIA -, Relatório Ambiental Simplificado - RAS - e Estudo de Impacto Ambiental EIA, dentre outros;

IX – Silvicultura: Plantações florestais cultivadas com enfoque econômico e com fins comerciais, para gerar produtos florestais madeiráveis ou não madeiráveis para diferentes usos, não inserindo neste conceito as plantações florestais com espécies de baixo e médio potencial poluidor: a) com fins paisagísticos, como alamedas; b) para conforto térmico, como para residências e animais; c) para quebra-ventos;

X – Reserva Legal Extrapropriedade: realocação da Reserva Legal para outro imóvel, entendida como a substituição da área originalmente designada, compensada por área de excedente situada dentro de outro imóvel, que pode ser de titularidade diferente, com consequente ganho e importância ambientais maiores do que a área a ser substituída.

Art. 3º A atividade de silvicultura de florestas plantadas no território estadual, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, equipara-se a atividade agrícola, nos termos da Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Art. 4º São princípios da Política Agrícola Estadual para Florestas Plantadas e seus Produtos:

- I – a produção de bens e serviços florestais para o desenvolvimento social e econômico do Estado;
- II – a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas.

Art. 5º São objetivos da Política Agrícola Estadual para Florestas Plantadas e seus Produtos:

- I – aumentar a produção e a produtividade das florestas plantadas;
- II – promover e estimular a adoção das boas práticas de cultivo, manejo, proteção e colheita das florestas plantadas;
- III – promover a produção, a industrialização e o consumo de produtos e subprodutos madeireiros e não madeireiros originários de florestas plantadas;
- IV – promover e estimular o uso da biomassa florestal na geração de energia;
- V – promover o controle fitossanitário das florestas plantadas;
- VI – realizar o balanço da oferta e demanda de produtos madeireiros e não madeireiros oriundos de florestas plantadas;
- VII – promover o desenvolvimento e a competitividade do setor de florestas plantadas, visando sua viabilidade técnica e econômica, por meio de apoio à pesquisa científica e tecnológica, de assistência técnica e fomento, de programas e projetos de infraestrutura;
- VIII – promover programas de conservação do solo, de regeneração natural, de recomposição de áreas degradadas, bem como de minimização e controle da erosão do solo e do assoreamento de cursos de água;
- IX – estimular a integração lavoura-pecuária-floresta;
- X – desenvolver programas de incentivo à transferência e à difusão de tecnologia e de métodos de gerenciamento das florestas plantadas;
- XI – promover e estimular a elaboração e a implantação de projetos florestais para controle e recuperação de áreas em processo de desertificação;
- XII – promover a estruturação de arranjos produtivos de base florestal em âmbito local e regional, com ênfase aos pequenos produtores rurais, às pequenas e médias empresas florestais e in-



- dustriais, de forma a possibilitar melhoria na renda e na qualidade de vida no meio rural;
- XIII – estimular a integração entre produtores rurais e agroindústrias que utilizem madeira como matéria-prima;
- XIV – contribuir para a diminuição da pressão sobre as florestas nativas; e
- XV – estimular a certificação florestal no âmbito da reposição florestal.

Art. 6º Na execução do disposto nesta Lei, caberá à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho - Sedet:

I – celebrar convênios e parcerias para promover a produção, o desenvolvimento e a competitividade do setor das florestas plantadas, principalmente por meio de pesquisa, inovação tecnológica e assistência técnica; e

II – celebrar convênios e parcerias preferencialmente com:

a) entidade associativa e representativa do setor de florestas plantadas, sem fins lucrativos, que cumpra o disposto nos incisos I a III do art. 14 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e seja composta e dirigida em proporções iguais entre os representantes dos produtores de florestas plantadas e da indústria de base florestal e os representantes da administração pública estadual;

b) instituições de pesquisa, desenvolvimento e inovação que tenham por objetivo promover atividades no âmbito da formação, manejo, beneficiamento ou transformação dos produtos e subprodutos das florestas plantadas.

Art. 7º A Sedet elaborará Plano Estadual de Desenvolvimento de Florestas Plantadas – PED com abrangência de 10 (dez) anos e com atualizações periódicas, contemplando no mínimo:

I – diagnóstico da situação do setor de florestas plantadas, incluindo seu inventário florestal;

II – proposição de cenários econômicos para o setor, incluindo tendências nacionais, internacionais e macroeconômicas;

III – metas de produção florestal e ações para seu alcance; e

IV – estímulo à troca gradativa de energia de fontes fósseis para energias de fontes renováveis.

Art. 8º São instrumentos da Política Agrícola Estadual para Florestas Plantadas e seus Produtos

I – inventário florestal contínuo do Estado;

II – plano estadual de desenvolvimento de florestas;

III – Cadastro Ambiental Rural - CAR;

IV – Cadastro Florestal Estadual;

V – Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono do Estado;

VI – Extensão florestal;

VII – Zoneamento Agrícola de Risco Climático;

VIII – Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE.

Art. 9º O controle da origem dos produtos e subprodutos madeireiros oriundos de florestas plantadas será coordenado, fiscalizado e normatizado pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – Semace.

Art. 10. Para a realização do balanço da oferta e da demanda, os produtores, os comerciantes e os consumidores de produtos e subprodutos originários de florestas plantadas deverão, conforme regulamento, realizar a atualização do Cadastro Estadual de Florestas Plantadas da Sedet, informando a localização da floresta e as quantidades produzidas, comercializadas ou adquiridas, conforme o caso.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 06/12/2022, às 16:15. O horário de assinatura é de 16:15. Para conferir, acesse o site <https://suite.ces.gov.br/validar-documento> e informe o código 43CC-8624-57BC-B6D1.



Art. 11. Os consumidores/produtores, pessoas físicas ou jurídicas, que utilizam em suas atividades matéria-prima oriunda de florestas plantadas, inclusive espécies exóticas, são responsáveis pelo suprimento sustentável de seus empreendimentos, por meio de cultivos próprios ou de aquisição de produtos disponíveis no mercado são isentos de reposição florestal.

§1º Somente as florestas plantadas com espécies nativas serão passíveis de recebimento de crédito de reposição florestal – CRF.

§2º No caso de utilização de matéria-prima oriunda de florestas plantadas com espécies nativas os consumidores deverão observar as normas legais relativas à comprovação de sua origem.

§3º Caso o volume consumido seja superior ao estoque oriundo da floresta plantada, será cobrada a reposição florestal obrigatória.

§4º O consumo de material florestal proveniente de floresta plantada (nativa/exótica) poderá ser apresentado no Plano de Suprimento Sustentável – PSS para o atendimento ao disposto no art. 34, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 12. O licenciamento das atividades de silvicultura reger-se-á segundo as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA.

Art. 13. A atividade de silvicultura que pretenda introduzir qualquer espécie exótica não cadastrada no Cadastro Estadual de Florestas Plantadas deverá ser precedida de análise da viabilidade ambiental pelo órgão ambiental competente.

§1º Previamente à etapa do licenciamento ambiental, o empreendedor interessado no cultivo de nova espécie deverá solicitar análise prévia da espécie ao órgão ambiental competente apresentando os seguintes documentos:

- I - requerimento para utilização ou introdução da espécie de interesse no Estado;
- II - local onde pretende inserir a espécie: Bioma, Bacia Hidrográfica e Município;
- III - estudos sobre a ecologia da espécie, quando couber;
- IV - análise de risco, incluindo avaliação do potencial de dispersão e/ou invasão da espécie, quando couber, e;
- V - cópia de licenças, autorizações e/ou registros federais para a introdução de acordo com a legislação em vigor, quando couber.

§2º O pedido de análise prévia disposto no §1º, deste artigo, deverá ser enviado por meio de processo eletrônico, através da rede mundial de computadores, em sistema próprio da Semace, pela parte interessada ou seu representante legal, acompanhado da documentação discriminada na Lista de Documentos - *Check List* e o comprovante de recolhimento do custo relacionado à solicitação, todos em meio digital, sem prejuízo de outras exigências a critério do órgão, desde que justificadas.

§3º Realizada a análise, o órgão ambiental competente emitirá parecer técnico conclusivo sobre a viabilidade do cultivo da espécie em questão.

Art. 14. Os empreendimentos de silvicultura que operam sem licença ambiental deverão buscar sua regularização junto ao órgão licenciador competente, conforme regulamentação do Conselho Estadual do Meio Ambiente – Coema.

Art. 15. Legislação própria disporá sobre o tratamento tributário dispensável à atividade de silvicultura, no tocante ao pagamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Documento assinado eletronicamente por: [Assinatura] em 06/12/2022, às 16:16 (hora local do Estado do Ceará).
 Para conferir, acesse o site <https://sile.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 43CC-8624-57BC-B6D1.



Art. 16. Fica criada a Reserva Legal Extra Propriedade, a ser regida por instrução normativa e pedida pelo órgão ambiental estadual competente.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, ao
de de 2022.


Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 06/12/2022, às 16:16 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 43CC-8624-57BC-B6D1.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	13/12/2022 10:26:27	Data da assinatura:	13/12/2022 11:34:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
13/12/2022

LIDO NA 85ª (OCTOGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, composta por uma primeira parte fluida e uma segunda parte com um traço característico em forma de '9'.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
PROPOSIÇÃO Nº 85ª Sessão ORDINÁRIA
DESPACHO
(X) Publicar-se a Inclusão de emenda
Incluir-se na Ordem do Dia em
Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
Encaminhar-se a Comissão
Encaminhar-se ao Autor da Proposição
Em: 13/12/2022
Presidente / Secretário



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

**REQUEREM QUE SEJA CONSIDERADA A
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DE
PROPOSIÇÕES QUE INDICAM.**

Os Presidentes de Comissões Técnicas, abaixo relacionados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 287 do Regimento Interno da Casa, **REQUEREREM** a Vossa Excelência, que se digne determinar a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** das seguintes Proposições de n.ºs:

147/2022 – Oriundo da Mensagem n.º 9.005 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei n.º 17.388, de 26 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a denominação do cargo, a carreira e a estrutura remuneratória dos servidores públicos regidos pela Lei n.º 14.582, de 21 de dezembro de 2009.

148/2022 – Oriundo da Mensagem n.º 9.006 – Autoria do Poder Executivo – Dispõe sobre o Programa Estadual Escolas da Cultura e dá outras providências.

151/2022 – Oriundo da Mensagem n.º 9.009 – Autoria do Poder Executivo – Autoriza a transferência de recursos financeiros por meio de regime de parcerias para organizações da sociedade civil que indica, nos termos da legislação aplicável.

152/2022 – Oriundo da Mensagem n.º 9.010 – Autoria do Poder Executivo – Institui a Política Agrícola Estadual de Florestas Plantadas e seus Produtos no Estado do Ceará com base no Desenvolvimento Sustentável.

153/2022 – Oriundo da Mensagem n.º 9.011 – Autoria do Poder Executivo – Autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.

154/2022 – Oriundo da Mensagem n.º 9.012 – Autoria do Poder Executivo – Denomina Arqueóloga Doutora Rosiane Limaverde ao Passeio Público Cultural localizado no Município de Nova Olinda.

Fortaleza, 13 de dezembro de 2022.

Deputado Nizo Costa

Deputado Sérgio Aguiar

Deputado Osmar Baquit

Deputado Leonardo Pinheiro

Deputado Romeu Aldigueri

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	13/12/2022 13:28:55	Data da assinatura:	13/12/2022 13:28:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
13/12/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francielly Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Nº 01 À MENSAGEM Nº 152/2022.

**MODIFICA A REDAÇÃO E ACRESCE
DISPOSITIVO AO TEXTO DA MENSAGEM
Nº 152/2022, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. O *caput* do art.16, da Mensagem nº 152/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A Reserva Legal Extrapropriedade de que trata o inciso X, do art. 2º, desta Lei será regulamentada por norma expedida pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o *caput* deste artigo observará as normas do inciso III, do *caput*, do inciso IV, do §5º e dos §§ 6º e 7º, todos do art. 66, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.." (NR)

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aprimorar a proposição em epígrafe ao modificar a redação de dispositivo que apresenta vício de inconstitucionalidade formal ao violar competência da União Federal para estabelecer normas gerais sobre florestas e sobre proteção do meio ambiente, conforme definido no art. 24, VI da Constituição Federal.

A redação original do art. 16 da proposição oriundo do Poder Executivo cria o instituto da reserva legal extrapropriedade e estabelece competência ao órgão ambiental estadual para a instituição das normas de regência do instituto criado, via instrução normativa. Contudo a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, norma geral sobre o tema, ao regular a reserva legal e suas modalidades é silente quanto a possibilidade de uma reserva legal nos moldes pretendidos na proposição que ora tramita nesta Casa.



Repise-se, a proposta inova de forma indevida no ordenamento jurídico, uma vez que, ao definir normas legais acerca da reserva legal, a Lei Federal nº 12.651, de 2012 não contemplou a modalidade mencionada no projeto de lei estadual nº 152/2022.

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência sólida no sentido de que a suplementação das normas federais pelos estados em matéria ambiental, no âmbito do interesse regional, não permite o esvaziamento ou simplificação excessiva de normas que buscam a proteção do meio ambiente. Precedentes nessa ordem foram reafirmados recentemente, por exemplo, nas ADIs nº 6672; nº 5996 e no RE nº 1264788, entre outros processos. Tais julgados, ao tratar do interesse regional no exercício da competência legislativa em direito ambiental em diferentes temas específicos servem de cristalina lição acerca do mandamento constitucional de que cabe ao estado-membro, no exercício de seu interesse regional, criar norma mais protetiva, sendo-lhe vedado flexibilizar parâmetros e institutos suficientemente delineados em norma geral federal.

Em face do exposto, a presente emenda modifica a redação do *caput* do art. 16 da proposição e acresce um parágrafo único ao mesmo artigo a fim de explicitar que a modalidade de reserva legal de que trata a norma a ser instituída reflita o quanto estabelecido na legislação federal para a compensação de reserva legal. A alteração proposta permite que a lei estadual alcance sua finalidade de regular o instituto em comento, ao tempo que soluciona o vício de constitucionalidade que impediria por completo a sua aplicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE



EMENDA ADITIVA Nº 02 À MENSAGEM Nº 152/2022.

**ACRESCE DISPOSITIVO À
REDAÇÃO DA MENSAGEM Nº
152/2022, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. O art. 5º, da Mensagem nº 152/2022 passa a vigorar acrescido do inciso I, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 5º. (...)

I – Recuperação de áreas degradadas ou desertificadas com o fim do reestabelecimento de seu equilíbrio biológico e de um processo de sucessão ecológica que possa reconstruir sua fauna e flora original e as relações ecológicas anteriormente compostas.

(...)” (NR)

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em
14 de dezembro de 2022.**

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aprimorar a proposição em epígrafe ao acrescentar dentre os objetivos da política a ser instituída a recuperação de áreas ambientalmente degradadas ou desertificadas. Busca-se, assim, adequar a proposição ao quanto determinado na Lei nº



12.488, de 13 de setembro de 1999, que institui a Política Florestal do Ceará, mais precisamentos ao que preceitua os incisos VI, VIII, IX, do art. 3º, o parágrafo único do art. 20 e o art. 22 da citada norma. Promove, assim, a adequação da proposição à norma estadual que rege a política florestal, de modo a evitar antinomias que inviabilizem a aplicação da norma.

Sabe-se que a desertificação e a degradação de áreas de floresta são questões essenciais enfrentadas pelo Poder Público na consecução da política ambiental no estado do Ceará. Desse modo, essencial que a norma estadual que regulará a política de florestas plantadas encampe a diretriz de recuperação de áreas degradadas e desertificadas, de modo a racionalizar e dar maior efetividade a atuação da Administração Pública na matéria.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 2022.

Renato Roseno

Deputado Estadual PSOL/CE



EMENDA ADITIVA Nº 03 À MENSAGEM Nº 152/2022.

ACRESCE DISPOSITIVOS À REDAÇÃO DA
MENSAGEM Nº 152/2022, DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. O art. 2º., da Mensagem nº 152/2022 passa a vigorar acrescido dos incisos XI e XII, com a seguinte redação:

“Art. 2º. (...)

XI – Equilíbrio Biológico: mecanismo dinâmico que ocorrem em um ecossistema pelo qual as espécies interagem e se adaptam umas às outras;

XII – Sucessão ecológica: processo gradual e progressivo de mudanças na comunidade de um ecossistema até que se estabeleça uma comunidade clímax, de modo que as comunidades mais simples vão, com o passar do tempo, sendo substituídas por comunidades mais complexas” (AC)

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 2022.

Renato Roseno

Deputado Estadual PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aprimorar a proposição em epígrafe ao acrescer, entre as definições de relevância para a execução da política a ser instituída, os conceitos de equilíbrio biológico e sucessão ecológica. Tais definições relacionam-se diretamente com o manejo de florestas, sendo essencial sua observância no bojo da política agrícola estadual para florestas plantadas e seus produtos.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 2022.

Renato Roseno

Deputado Estadual PSOL/CE



EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Nº 04 À MENSAGEM Nº 152/2022.

**ACRESCE E MODIFICA A
REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA
MENSAGEM Nº 152/2022, DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. O *caput* do art. 7º, da Mensagem nº 152/2022 passa a vigorar com a seguinte modificação, acrescido, ainda, do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 7º. A Sedet elaborará, **em parceria com a Sema**, o Plano Estadual de Desenvolvimento de Florestas Plantadas – PED com abrangência de 10 (dez) anos e com atualizações periódicas, contemplando no mínimo’ (NR):

(...)

‘Parágrafo único. Na elaboração do PED, bem como em suas atualizações periódicas, será garantida a participação da sociedade civil, por meio de audiências, consultas públicas e outros instrumentos previsto em Lei.’” (AC)

Art. 2º. . Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em
14 de dezembro de 2022.**

Renato Roseno

Deputado Estadual PSOL/CE

JUSTIFICATIVA



A presente emenda busca aprimorar a proposição em epígrafe ao estabelecer o papel da Secretaria do Meio Ambiente do Ceará, órgão integrante do Sistema Estadual do Meio Ambiente, na elaboração do Plano Estadual de Desenvolvimento das Florestas Plantadas.

Reputa-se essencial a presença da SEMA em tal tarefa em razão da necessidade de que o plano esteja em harmonia com as normas e diretrizes da política nacional e estadual do meio ambiente, das quais a secretaria é órgão executor. Ademais, a complexidade do tema tratado e o sensível interesse público que encerra, demanda abordagem intersetorial de modo a atingir efetivamente a finalidade da política a ser instituída, expressa no art.1º da proposição, nos seguintes termos:

“ Art. 1º (...) o **desenvolvimento sustentável** com a reafirmação da importância da atividade agropecuária e do **papel das florestas plantadas na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população** e na presença do Estado do Ceará nos mercados nacional e internacional de produtos de base florestal, alimentos e bionergia.
(...)” (*grifou-se*)

Propõe-se, ainda, a participação social nos processos de elaboração e atualização periódica do plano de que trata o art. 7º da proposição, em atenção ao princípio constitucional da participação social, haja vista a relevância do tema e seu impacto potencial em diversas cadeias produtivas e na qualidade de vida do povo cearense.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 2022.

Renato Roseno

Deputado Estadual PSOL/CE



EMENDA MODIFICATIVA Nº 05 À MENSAGEM Nº 141/2022.

**MODIFICA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVO
DA MENSAGEM Nº 152/2022, DE AUTORIA
DO PODER EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. O inciso X, do art.2º, da Mensagem nº 152/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. (...)

X – Reserva Legal Extrapropriedade: realocação da Reserva Legal para outro imóvel, entendido como a substituição da área originalmente designada, compensada por área de excedente situada dentro de outro imóvel, que pode ser de titularidade diferente, restrita às hipóteses do inciso III, do *caput* do art. 66, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012." (NR)

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 2022.

Renato Roseno

Deputado Estadual PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aprimorar a proposição em epígrafe ao modificar a redação de dispositivo que apresenta vício de inconstitucionalidade formal ao violar competência da União Federal para estabelecer normas gerais sobre florestas e sobre proteção do meio ambiente, conforme definido no art. 24, VI da Constituição Federal.

A redação original do inciso X, do art. 2º da proposição oriunda do Poder Executivo cria o instituto da reserva legal extrapropriedade, dando-lhe definição que colide, em parte, com o a norma geral sobre o tema, a saber a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Essa Lei é silente quanto a possibilidade de uma reserva legal nos moldes pretendidos na proposição que ora tramita nesta Casa.



Repise-se, a proposta inova de forma indevida no ordenamento jurídico, uma vez que, ao definir normas legais acerca da reserva legal, a Lei Federal nº 12.651, de 2012 não contemplou a modalidade mencionada no projeto de lei estadual nº 152/2022.

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência sólida no sentido de que a suplementação das normas federais pelos estados em matéria ambiental, no âmbito do interesse regional, não permite o esvaziamento ou simplificação excessiva de normas que buscam a proteção do meio ambiente. Precedentes nessa ordem foram reafirmados recentemente, por exemplo, nas ADIs nº 6672; nº 5996 e no RE nº 1264788, entre outros processos. Tais julgados, ao tratar do interesse regional no exercício da competência legislativa em direito ambiental em diferentes temas específicos servem de cristalina lição acerca do mandamento constitucional de que cabe ao estado-membro, no exercício de seu interesse regional, criar norma mais protetiva, sendo-lhe vedado flexibilizar parâmetros e institutos suficientemente delineados em norma geral federal.

Em face do exposto, a presente emenda modifica a redação do inciso X, do art. 2º, da proposição a fim de explicitar ajustar a definição do instituto em comento, de modo que a modalidade de reserva legal de que trata a norma a ser instituída reflita o quanto estabelecido na legislação federal para a compensação de reserva legal. A alteração proposta permite que a lei estadual alcance sua finalidade de regular o instituto em comento, ao tempo que soluciona o vício de constitucionalidade que impediria por completo a sua aplicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 2022.


Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE



EMENDA SUPRESSIVA Nº 6 À MENSAGEM Nº 152/2022.

**SUPRIME DISPOSITIVOS DA MENSAGEM
Nº 152/2022, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Fica suprimido o art. 13, da Mensagem nº 152/2022, de autoria do Poder Executivo.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 2022.


Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aprimorar a proposição em epígrafe ao suprimir dispositivos que trata da introdução de espécies exóticas. Dado o elevado risco da prática e ao potencial de degradação ambiental, resta ausente o interesse público na permissão da medida em questão.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 2022.


Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE



EMENDA ADITIVA Nº 07 À MENSAGEM Nº 152/2022.

**ACRESCE DISPOSITIVO À REDAÇÃO DA
MENSAGEM Nº 152/2022, DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. O art. 4º., da Mensagem nº 152/2022 passa a vigorar acrescido dos incisos III e V e do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 4º. (...)

III – O plantio de espécies florestais nativas, contemplando a máxima diversidade possível de espécies;

IV – A vedação da supressão de vegetação nativa com a finalidade de introdução de espécies florestais exóticas, ressalvadas as hipóteses autorizadas em Lei e nas resoluções do COEMA.

Parágrafo único. Será excepcionalmente admitida a introdução de espécies exóticas, nos termos do art. 13 desta Lei, respeitada a legislação federal, e mediante a observância de requisitos a serem definidos em norma específica do COEMA.” (AC)

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 13 de dezembro de 2022.

Renato Roseno

Deputado Estadual PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aprimorar a proposição em epígrafe com a finalidade de incluir entre os princípios da política a ser instituída o plantio de espécies florestais nativas e a vedação de supressão de vegetação nativa com a finalidade de substituí-las por espécies exóticas.

Com isso busca-se garantir que a norma não incorra em proteção insuficiente do meio ambiente, vício que eivaria a norma de inconstitucionalidade. Ademais, realiza-se sua harmonização com as normas federais e estaduais que regem a política do meio ambiente e florestal.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 13 de dezembro de 2022.

Renato Roseno

Deputado Estadual PSOL/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM N.º 9.010/2022 PROPOSIÇÃO N.º 152/2022 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	14/12/2022 16:29:11	Data da assinatura:	14/12/2022 16:29:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
14/12/2022

PARECER

Mensagem n.º 9.010/2022

Proposição n.º 152/2022

A Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei, por intermédio da **Mensagem n.º 9.010**, de 08 de dezembro de 2022, que: “**INSTITUI A POLÍTICA AGRÍCOLA ESTADUAL DE FLORESTAS PLANTADAS E SEUS PRODUTOS NO ESTADO DO CEARÁ COM BASE NO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.**”

Em justificativa à propositura, a Exma. Sra. Governadora apresenta as seguintes razões:

“O cultivo de florestas através do manejo agrícola é estudado por uma ciência dedicada à definição de métodos naturais e artificiais de regeneração e melhoramento dos povoamentos florestais com vistas a satisfazer as necessidades do mercado, voltando-se esse estudo, ao mesmo tempo, à manutenção, ao aproveitamento e ao uso racional das florestas. Citado cultivo é tradicionalmente aplicada como um dos mais importantes instrumentos para a obtenção de matéria-prima destinada ao atendimento de diversas demandas relativas à produção de madeira, que vão em proveito desde o pequeno agricultor até a grande indústria de base florestal, estando relacionada à cultura madeireira.

Constitui também o cultivo de floresta através do manejo agrícola importante instrumento a contemplar as práticas de reflorestamento destinadas ao atendimento de inúmeras

demandas ecológicas e ambientais. Tem a função de salvaguardar a representatividade de porções significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, preservando o patrimônio biológico existente, garantindo às populações tradicionais o uso sustentável dos recursos naturais de forma racional e ainda propiciando às comunidades do entorno o desenvolvimento de atividades econômicas sustentáveis.

Considerando a relevância desse cultivo, objetiva-se, através deste Projeto, instituir a Política Agrícola Estadual de Florestas Plantadas e seus Produtos, consistente em ações voltadas à promoção do desenvolvimento socioeconômico, da estruturação e do estabelecimento de arranjos produtivos de base florestal, da geração de emprego e renda, bem como de benefícios ambientais, tais como a conservação das formações florestais nativas, o sequestro de carbono, à recuperação de áreas degradadas e a ciclagem de nutrientes.

Referida política, pautada no desenvolvimento sustentável, reafirma a importância, da atividade agropecuária e do papel das florestas plantadas na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população cearense e na presença do Estado do Ceará nos mercados nacional e internacional de produtos de base florestal, alimentos e biotecnologia.”

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência da Exma. Sra. Governadora para o envio de projeto de lei, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Ceará, senão vejamos.

Inicialmente, a Lei Maior Alencarina conferiu ao Estado competência legiferante ampla no que tange a matérias de âmbito regional, tendo em vista o princípio da preponderância do interesse:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Lei Maior Estadual:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

A matéria abordada também está em consonância com a Constituição Federal, posto que seu art. 24, inciso VI, permite que os Estados-membros legislem de forma concorrente com a União e o Distrito Federal sobre matéria ambiental. De forma que cabe à União dispor sobre normas gerais e aos Estados tratar sobre suas peculiaridades regionais, podendo, ainda, suplementar a lei federal na sua omissão.

Nesse sentido, a partir do cotejo dos dispositivos supracitados, denota-se que a matéria está alinhada ao ordenamento brasileiro, adotando um viés antropocêntrico, incutido na Constituição Federal, no bojo do art. 225, que disciplina o objeto do direito ambiental como proteção do meio ambiente para a presente e futuras gerações. Assim, a Carta da República reconhece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, de terceira geração, já que coletivo e transindividual.

O Projeto encontra, ainda, respaldo no princípio da natureza pública da proteção ambiental, o qual impõe ao Poder Público a obrigação de preservar o meio ambiente, exigindo do Estado uma atuação como agente normativo e regulador da Ordem Econômica Ambiental, realizando uma fiscalização eficaz, editando e garantindo a aplicação de normas de proteção.

A criação da Política Agrícola Estadual de Florestas Plantadas e seus Produtos no Estado do Ceará com base em Desenvolvimento Sustentável vem com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável de atividades agropecuárias e florestas plantadas para o manejo e crescimento econômico, melhorando a qualidade de vida da população e inserção do Estado do Ceará no cenário nacional e internacional de produtos de base florestal, alimentos e bioenergia.

Importante observar que uma legislação deve-se fazer ser adequada a responder aos desafios da atualidade, sendo necessário implementar o desenvolvimento de critérios e instrumentos para uma agroecologia, em que defende por meio de alternativas simples a diminuição considerável nos impactos ambientais causados pela atividade agrícola. A agricultura sustentável pode ser entendida como o manejo

e conservação dos recursos naturais, seguida pela orientação de mudanças tecnológicas e institucionais, de tal maneira a assegurar a satisfação de necessidades humanas de forma continuada para as gerações presentes e futuras.

Assim, a Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, dispõe em seu art.3º os objetivos da política agrícola, em que pese estar de acordo ao projeto de lei em referência, vejamos;

Art. 3º São objetivos da política agrícola:

I - na forma como dispõe o art. 174 da Constituição, o Estado exercerá função de planejamento, que será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, destinado a promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar atividade e suprir necessidades, visando assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícolas, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar, e a redução das disparidades regionais;

II - sistematizar a atuação do Estado para que os diversos segmentos intervenientes da agricultura possam planejar suas ações e investimentos numa perspectiva de médio e longo prazos, reduzindo as incertezas do setor;

III - eliminar as distorções que afetam o desempenho das funções econômica e social da agricultura;

IV - proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais;

V - (Vetado);

VI - promover a descentralização da execução dos serviços públicos de apoio ao setor rural, visando a complementariedade de ações com Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, cabendo a estes assumir suas responsabilidades na execução da política agrícola, adequando os diversos instrumentos às suas necessidades e realidades;

(...)

X - prestar apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e sua família;

(...)

Importante mencionar que a contribuição do segmento de florestas plantadas favorece o aumento da capacidade de armazenamento de energia e alimentos, trazendo um papel essencial na manutenção de plantios comerciais, tendo como substrato áreas degradadas por mau uso agrícola ou áreas antropizadas e inaptas para a agricultura, podendo ser considerados uma medida de mitigação das mudanças climáticas .

Por fim, verifica-se harmonia com a Política Nacional do Meio Ambiente que tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos, no que se refere ao mérito desta propositura, princípios em que racionalize o uso do solo, subsolo, água e ar, planejando ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo.

Como se observa, a Chefe do Executivo Estadual, ao apresentar o projeto de lei, obedece aos quesitos do princípio da legalidade estrita e iniciativa para propositura, o que permite seu regular trâmite nesta Casa de Leis.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem nº 9.010/2022**, de autoria da Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	14/12/2022 16:33:37	Data da assinatura:	14/12/2022 16:33:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
14/12/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: Considerado em 14/12/2022

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Romeu' and the last name 'Aldigueri' clearly distinguishable.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



EMENDA MODIFICATIVA Nº 08 /2022 À MENSAGEM Nº 152/2021

**MODIFICA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVO
DA PROPOSIÇÃO Nº 152/2022, DE AUTORIA
DO PODER EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. O *caput* do art. 1º, da Mensagem nº 152/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Esta Lei institui a Política Agrícola Estadual de Florestas Plantadas e seus Produtos, que tem como objetivo o desenvolvimento sustentável com a reafirmação da importância da atividade agropecuária e do papel das florestas plantadas na sustentabilidade, no crescimento econômico; na melhoria da qualidade de vida da população, e na presença do Estado do Ceará nos mercados nacional e internacional de produtos de base florestal, alimentos e bioenergia, **de forma associada ao estímulo do plantio de espécies florestais nativas, contemplando a máxima diversidade possível, e à vedação de supressão de vegetação nativa com finalidade de introdução de espécies exóticas.**” (NR)

Artigo 2º – Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aprimorar a proposição a fim de dar maior robustez ao dispositivo que define a política a ser instituída, bem como seu objetivo central, de modo a reafirmar a importância do plantio de espécies nativas. Harmoniza-se, assim, à política estadual de florestas e às demais normas de proteção ao meio ambiente em nível federal e estadual.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará em 14 de dezembro de 2022.

Deputado Estadual - PSOL/CE



EMENDA MODIFICATIVA Nº 09 /2022 À MENSAGEM Nº 152/2021

**MODIFICA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVO
DA PROPOSIÇÃO Nº 152/2022, DE AUTORIA
DO PODER EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. O *caput* do art. 11, da Mensagem nº 152/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os consumidores/produtores, pessoas físicas ou jurídicas, que utilizam em suas atividades matéria-prima oriunda de florestas plantadas são responsáveis pelo suprimento sustentável de seus empreendimentos, por meio de cultivos próprios ou de aquisição de produtos disponíveis no mercado.” (NR)

Artigo 2º – Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aprimorar a proposição a fim de dar nitidez ao disposto no art. 11. Nesse sentido, propõe-se a supressão da menção à utilização de espécies exóticas, dado o caráter excepcional que tal uso deve possuir, devidamente regulamentado nas normas pertinentes. Ademais, retira-se menção a isenção de reposição florestal, insuficientemente clarificado e que poderia ocasionar insegurança jurídica na aplicação da norma.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará em 14 de dezembro de 2022.

Deputado Estadual - PSOL/CE



EMENDA MODIFICATIVA Nº 10 À MENSAGEM Nº 152/2022.

**MODIFICA DISPOSITIVO DA
REDAÇÃO DA MENSAGEM Nº
152/2022, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. O *caput* do art. 3º, da Mensagem nº 152/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. A atividade de silvicultura de florestas plantadas no território estadual, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, equipara-se a atividade agrícola, nos termos da Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, observadas ainda as normas definidas na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e a Lei Estadual nº 12.488, de 13 de setembro de 1995.” (NR)

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em
15 de dezembro de 2022.**

Renato Roseno

Deputado Estadual PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aprimorar a proposição em epígrafe ao acrescentar remissões ao Código Florestal e à Política Florestal do Estado do Ceará no dispositivo que trata da equiparação da atividade de silvicultura de florestas plantadas à atividade agrícola.



Promove-se, assim, diretriz mais robusta na observância às normas de regência do tema em sua dimensão intersetorial.

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em
15 de dezembro de 2022.**

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE



EMENDA ADITIVA Nº 11 À MENSAGEM Nº 152/2022.

**ACRESCE DISPOSITIVO À
REDAÇÃO DA MENSAGEM Nº
152/2022, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. O art. 3.º, da Mensagem nº 152/2022 passa a vigorar acrescido do §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 3º. (...)

§1º. No âmbito das atividades descritas no *caput* cabe ao Poder Público:

Art. 19. O Poder Público deverá:

I – integrar os Municípios e as comunidades na preservação do meio ambiente e conservação dos recursos naturais;

II - disciplinar e fiscalizar o uso racional do solo, da água, da fauna e da flora;

III - realizar zoneamentos agroecológicos que permitam estabelecer critérios para o disciplinamento e o ordenamento da ocupação espacial pelas diversas atividades produtivas;

IV - promover e/ou estimular a recuperação das áreas em processo de desertificação;

V - desenvolver programas de educação ambiental, a nível formal e informal, dirigidos à população;

VI - fomentar a produção de sementes e mudas de essências nativas;

VII - coordenar programas de estímulo e incentivo à preservação das nascentes dos cursos d'água e do meio ambiente, bem como o aproveitamento de dejetos animais para conversão em fertilizantes.

§2º. A fiscalização e o uso racional dos recursos naturais do meio ambiente é também de responsabilidade dos proprietários de direito, dos beneficiários da reforma agrária e dos ocupantes temporários dos imóveis rurais.

Art. 20. As bacias hidrográficas constituem-se em unidades básicas de planejamento do uso, da conservação e da recuperação dos recursos naturais.

Handwritten signature



(...)” (AC)

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 15 de dezembro de 2022.



Deputado Estadual PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aprimorar a proposição em epígrafe ao acrescentar dispositivos simétricos ao que preceitua o art. 19, da Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, atinentes à necessária salvaguarda do meio ambiente no curso da Política Agrícola.

A proposta se faz oportuna em razão da equiparação produzida pelo dispositivo que é ora emendado.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 15 de dezembro de 2022.



Deputado Estadual PSOL/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA N.º 12/2022

**À MENSAGEM Nº 152/2022, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 9.010/2022 – AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.**

**ADICIONA § 2º AO ARTIGO 1º, O § 5º AO
ARTIGO 11 E OS ARTIGOS 18 E 19, À
MENSAGEM Nº 152/2022, ORIUNDA DA
MENSAGEM Nº 9.010/2022, DE AUTORIA
DO PODER EXECUTIVO.**

Art. 1º – Fica adicionado o § 2º ao artigo 1º, o § 5º ao artigo 11 e os artigos 18 e 19, à mensagem nº 152/2022, oriunda da mensagem nº 9.010/2022, de autoria do Poder Executivo, renumerando-se os demais.

Art. 1º [...]

(...)

§ 2º Com base no Programa 724 - Ceará Mais Verde fica determinado a redução da utilização do coque de petróleo em 10% (dez por cento) até março de 2024, diminuindo seu uso em 5% (cinco por cento) por ano até 2034, totalizando 60%(sessenta por cento) de redução em 12 anos.

Art. 11[...]

(...)

§ 5º As florestas plantadas, sejam nativas ou exóticas, serão passivas de recebimento de crédito de reposição florestal – CRF, a partir do 2º ano de sua plantação.

Art. 18 Fica permitida a utilização da madeira proveniente de supressão autorizada, seja para fins comerciais e/ou não comerciais, por seus proprietários ou por pessoa por ele autorizada.

Parágrafo único. A permissão criada no caput deste artigo se estende a utilização de material lenhoso para fins comerciais oriundo de supressão vegetal a partir de sua autorização de supressão vegetal ou Uso Alternativo de Solo.

Art. 19. Para realização do licenciamento ambiental de empreendimentos de silvicultura de florestas plantadas pelo órgão competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA -, serão observados os procedimentos definidos no regulamento desta Lei, considerando os seguintes critérios:



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

I - para os empreendimentos que envolvam o plantio de espécies consideradas de potencial poluidor alto, deverão ser observadas as seguintes medidas de porte:

- a) porte mínimo: área com efetivo plantio de até 250 hectares;**
- b) porte pequeno: área com efetivo plantio acima de 250 hectares até 800 hectares;**
- c) porte médio: área com efetivo plantio acima de 800 hectares até 1.500 hectares;**
- d) porte grande: área com efetivo plantio acima de 1.500 hectares até 2.500 hectares; e**
- e) porte excepcional: área com efetivo plantio superior a 2.500 hectares de efetivo plantio;**

II - para os empreendimentos que envolvam o plantio de espécies consideradas de potencial poluidor médio, deverão ser observadas as seguintes medidas de porte:

- a) porte mínimo: área com efetivo plantio de até 400 hectares;**
- b) porte pequeno: área com efetivo plantio acima de 400 hectares até 1.000 hectares;**
- c) porte médio: área com efetivo plantio acima de 1.000 hectares até 2.000 hectares;**
- d) porte grande: área com efetivo plantio acima de 2.000 hectares até 3.500 hectares; e**
- e) porte excepcional: área com efetivo plantio superior a 3.500 hectares de efetivo plantio.**

III- os empreendimentos que envolvam o plantio de espécies consideradas de potencial poluidor baixo são isentos de licenciamento ambiental.

§ 1º Os procedimentos de licenciamento ambiental deverão atender aos seguintes níveis de exigibilidade:

I - os empreendimentos constantes no inciso I, alínea “a” e nos incisos II alínea “a” e b” do caput deste artigo estarão isentos de licenciamento mediante cadastro florestal;

II - os empreendimentos de porte pequeno serão licenciados mediante Licença de Anuência e Compromisso - LAC;

III- os empreendimentos de porte médio serão licenciados mediante Licença Ambiental Única – LAU;

IV- os empreendimentos de porte grande serão licenciados seguindo procedimento ordinário de licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental estadual competente para o ramo de atividade em questão complementado com a apresentação de Relatório Ambiental Simplificado - RAS;

V - os empreendimentos de porte excepcional serão licenciados mediante apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA -, conforme estabelece a legislação vigente.

§ 2º Os empreendimentos implantados e não regularizados deverão se enquadrar nas regras estabelecidas nesta Lei no prazo de até 4 (quatro) anos, contados da publicação do decreto de regulamentação desta Lei.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

§ 3º Nos termos do § 4º do art. 24 da Constituição Federal, sempre que houver alteração na legislação federal acerca de normas gerais, a presente Lei será revisada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
19 de dezembro de 2022.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

Em relação a adição do § 2º ao artigo 1º busca-se a redução do uso de combustíveis fósseis poluentes e danosos, ao meio ambiente e a saúde, utilizados como matriz energética de diversas indústrias instaladas no estado é de suma importância para a manutenção da sustentabilidade e equilíbrio do meio ambiente. Ao tempo que incentivar a cadeia florestal no Estado e a utilização de energias renováveis, favorecem o desenvolvimento desta atividade no Estado de maneira a fomentar essa importante cadeia produtiva, que demonstra potencial de competitividade, e geração de emprego e renda por meio da produção limpa.

Em relação a adição do § 5º ao artigo 11, conforme a Instrução Normativa 06/2006, Ministério do Meio Ambiente, no qual se dispõe sobre a reposição florestal e o consumo de matéria-prima florestal, aduz no Art. 2º, que:

- I - Reposição florestal: compensação do volume de matéria-prima extraído de vegetação natural pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal;
- II - Débito de reposição florestal: volume de matéria-prima florestal a ser repostado na supressão de vegetação natural ou em exploração ilegal de florestas naturais;
- III - Crédito de reposição florestal: estimativa em volume de matéria-prima florestal resultante de plantio florestal, devidamente comprovado perante o órgão ambiental competente;
- IV - Geração de crédito de reposição florestal: geração da expectativa de direito à concessão de crédito, mediante o plantio de floresta, em conformidade com os critérios estabelecidos nos arts. 11 a 14 desta Instrução Normativa;
- V - Concessão de crédito de reposição florestal: instituição de crédito de reposição florestal, após comprovação e vinculação do plantio, ao responsável pelo plantio, por meio de certificado do órgão ambiental competente;
- VI - Responsável pelo plantio: pessoa física ou jurídica que realiza o plantio ou o fomenta e executa todos os atos necessários à obtenção do crédito, tais como apresentação da Declaração de Plantio Florestal e do Termo de Vinculação da Reposição Florestal, nos termos dos Anexos I e II desta Instrução Normativa, e em nome de quem o crédito de reposição florestal é concedido.

O texto relata a importância do cumprimento das condicionantes com o real cumprimento da reposição florestal ou do plantio comercial mediante ao plantio florestal, não existindo no mesmo a obrigatoriedade do uso de espécies nativas ou de apenas recuperações de áreas degradadas.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) divulga em 29 de setembro de 2022 os dados referentes a Produção da Extração Vegetal e da Silvicultura 2021, onde foi atingido valores recordes chegando a R\$ 30,1 bilhões com alta de 27,1% e produção em 4.884 municípios em 2021, comparando com 2020, superando a extração vegetal de florestas nativas.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Conforme o exposto, o Ceará não pode tratar a Silvicultura como uma atividade degradadora ou de impacto negativo, pois ela irá gerar oferta legal e sustentável, aumentando a preservação e diminuindo o uso de florestas nativas.

Incentivos a atividade de Silvicultura no Ceará irá proporcionar uma nova cadeia de produção, tendo em vista a escassez na oferta de produtos legalizados e/ou oriundos de florestas plantadas. A atividade irá proporcionar benefícios sociais com a geração de novos empregos, econômicos e o mais importante os benefícios ambientais.

Com maiores benefícios o plantio com finalidade de recuperação de áreas degradadas florestas nativas, poderá ser tratado com mais benéficos ao executor.

Já em relação a adição do artigo 18, existe atualmente um grande desperdício, após a aprovação da supressão vegetal, a madeira/lenha deve ficar armazenada no mesmo local do empreendimento até a conclusão do processo burocrático da reposição florestal, levando até 3 anos para finalização dos trâmites, inviabilizando o uso da madeira, que após tanto tempo não apresentará mais condições mínimas para sua utilização.

Para viabilizar a utilização eficiente, sugere-se que após o projeto de reposição florestal aprovado pelo órgão licenciador e assumindo um compromisso da sua execução, o responsável pela realização da supressão florestal poderá utilizar o material lenhoso tendo como foco a produção de energia renovável (biomassa), viabilizando a instalação do empreendimento e a atividade do Plantio florestal.

Em relação a adição do artigo 19, a Silvicultura é o cultivo de florestas através do manejo agrícola, é a ciência dedicada ao estudo dos métodos naturais e artificiais de regenerar e melhorar os povoamentos florestais com vistas a satisfazer as necessidades do mercado e, ao mesmo tempo, é aplicação desse estudo para a manutenção, o aproveitamento e o uso racional das florestas. Antes de tudo, o seu principal objetivo é cultivar povoamentos de florestas através das necessidades do mercado e produzam riqueza.

O licenciamento ambiental garante a fiscalização de empreendimentos ou atividades que interfiram negativamente no meio ambiente. Estabelecem-se regras, condições, restrições e medidas de controle ambiental, a serem cumpridas tanto na instalação quanto nas operações realizadas no empreendimento.

O objetivo é promover o desenvolvimento econômico-social, ao mesmo tempo em que garante a sustentabilidade e a proteção do meio ambiente. A presente emenda visa adequar a presente Mensagem às normas federais de licenciamento.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 19 de dezembro de 2022.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA / ADITIVA N.º 13 /2022

**À MENSAGEM N.º 152/2022, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 9.010/2022 – AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.**

**MODIFICA O CAPUT E ADICIONA OS
INCISOS I, II, III, IV, ALÍNEAS ‘A’ E ‘B’,
E OS §§ 1º, 2º E 3º AO ARTIGO 15, DA
MENSAGEM N.º 152/2022, ORIUNDA DA
MENSAGEM N.º 9.010/2022, DE AUTORIA
DO PODER EXECUTIVO.**

Art. 1º – Fica modificado o caput e adicionado os incisos I, II, III, IV, as alíneas ‘a’ e ‘b’, e o parágrafo único, ao artigo 15, da mensagem n.º 152/2022, oriunda da mensagem n.º 9.010/2022, de autoria do Poder Executivo, nos termos seguintes:

Art. 15 O lançamento e o pagamento do ICMS incidente na primeira operação interna com lenha, pó-de-serra, maravalha, cavaco, refile, destopo e outros retalhos e resíduos resultantes de serragem ou de beneficiamento de madeira, destinados a estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado, ficam diferidos para o momento em que ocorrer:

I - a sua saída do estabelecimento destinatário, nos casos em que este tenha por atividade ou nela inclua a comercialização dos produtos dispostos no caput deste artigo;

II - a saída dos produtos resultantes da sua industrialização, incluído o carvão vegetal;

III - a saída, do estabelecimento destinatário, dos produtos resultantes de processo

industrial, no caso em que a lenha, o cavaco, os retalhos e os resíduos resultantes de serragem ou de beneficiamento de madeira sejam consumidos nesse processo, não se compreendendo como industrial o processo de secagem de quaisquer produtos;

IV - nas hipóteses em que a lenha, o cavaco, os retalhos e os resíduos resultantes de serragem ou de beneficiamento de madeira tenham sido utilizados no processo de secagem de grãos:

a) a saída de cereais do estabelecimento destinatário, cuja atividade seja a de compra e venda de cereais (cerealista);

b) a saída de cereais do estabelecimento que os remeta a depósito, a silo ou a outro estabelecimento, sem que se qualifique como cerealista, observado o disposto no § 3º deste artigo.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, se as operações de saída neles referidas estiverem alcançadas pelo mesmo tratamento, o lançamento e o pagamento do imposto relativo à operação com lenha, pó-de-serra, maravalha, cavaco, refilo, destopo e outros retalhos e resíduos resultantes de serragem ou do beneficiamento de madeira ficam diferidos para o mesmo momento em que se encerrar o diferimento previsto para essas saídas, aplicando-se as regras previstas para essas operações.

§ 2º Na hipótese da alínea “b” do inciso IV do caput deste artigo, se a futura saída dos cereais do estabelecimento que os remeteu para depósito ou silos ocorrer com diferimento do lançamento e pagamento do imposto, o diferimento do imposto relativo à primeira operação interna com lenha, pó-de-serra, maravalha, cavaco, refilo, destopo e outros retalhos e resíduos resultantes de serragem ou beneficiamento de madeira fica estendido para o momento em que se encerrar o diferimento do lançamento e pagamento do imposto relativo à saída dos respectivos cereais.

§ 3º Inclui-se nas disposições do inciso IV do caput deste artigo a entrada de lenha, pó-de-serra, maravalha, cavaco, refilo, destopo e outros retalhos e resíduos resultantes de serragem ou beneficiamento de madeira em estabelecimento de cooperativa, para utilização no processo de secagem de cereais, por ele recebido para venda.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
19 de dezembro de 2022.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

O ICMS é o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. No modelo do federalismo fiscal brasileiro que prevê, na Constituição da República, repartição de competências tributárias entre a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, o ICMS é um imposto instituído por competência privativa pelos Estados e pelo Distrito Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

Em comparação com o Imposto sobre Valor Agregado harmonizado entre os diversos países que compõem a União Europeia, o ICMS, em relação às mercadorias, tem uma abrangência de incidência desde a produção primária que compreende a agricultura, a pecuária, a extração mineral e o extrativismo. Incide também sobre mercadorias nas etapas complementares aos referidos processos produtivos primários, ou seja, quando um produto primário se submete a um processo que não é suficiente para tornar o produto resultante um produto industrializado.

No curso dos processos produtivos o ICMS incide sobre as operações com mercadorias resultantes dos processos industriais e alcança também as mercadorias nas etapas posteriores de comercialização, no atacado e no varejo.

Em resumo, podemos afirmar que o ICMS incide em todas as etapas da cadeia de circulação de mercadorias, na produção primária, na produção industrial, no atacado e no varejo. Mercadorias são bens móveis destinados à mercancia. No exame do aspecto subjetivo do ICMS, contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 87/96.

Assim, quem produza madeira para seu consumo próprio no âmbito do seu próprio estabelecimento não pratica fato gerador de ICMS em relação a esta madeira produzida e consumida, tendo em vista que em relação a este fato não houve realização de operação de circulação de mercadoria.

Sendo assim, nada mais justo do que ter um regime tributário diferenciado.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 19 de dezembro de 2022.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	26/12/2022 10:07:58	Data da assinatura:	26/12/2022 10:08:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
26/12/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 152/2022

(oriunda da Mensagem nº 9.010, do Poder Executivo)

**INSTITUI A POLÍTICA AGRÍCOLA ESTADUAL
DE FLORESTAS PLANTADAS E SEUS PRODUTOS
NO ESTADO DO CEARÁ COM BASE NO
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 152/2022**, oriunda da Mensagem nº 9.010, proposta pelo Poder Executivo, que institui a política agrícola estadual de florestas plantadas e seus produtos no Estado do Ceará com base no desenvolvimento sustentável.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Considerando a relevância desse cultivo, objetiva-se, através deste Projeto, instituir a Política Agrícola Estadual de Florestas Plantadas e seus Produtos, consistente em ações voltadas à promoção do desenvolvimento socioeconômico, da estruturação e do estabelecimento de arranjos produtivos de base florestal, da geração de emprego e renda, bem como de benefícios ambientais, tais como a conservação das**

formações florestais nativas, o sequestro de carbono, à recuperação de áreas degradadas e a ciclagem de nutrientes. Referida política, pautada no desenvolvimento sustentável, reafirma a importância, da atividade agropecuária e do papel das florestas plantadas na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população cearense e na presença do Estado do Ceará nos mercados nacional e internacional de produtos de base florestal, alimentos e biotecnologia”.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem institui a política agrícola estadual de florestas plantadas e seus produtos no Estado do Ceará com base no desenvolvimento sustentável.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, alínea “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM Nº 152/2022**, oriunda da Mensagem nº 9.010, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Julio Cesar Filho', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	26/12/2022 21:50:53	Data da assinatura:	26/12/2022 21:50:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/12/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

95ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 13/12/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: Aprovado o parecer do relator.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CMADS E COFT - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	03/01/2023 11:43:00	Data da assinatura:	03/01/2023 11:43:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
03/01/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: Considerado em 13.12.2022 – (Art. 287 do R.I.)

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

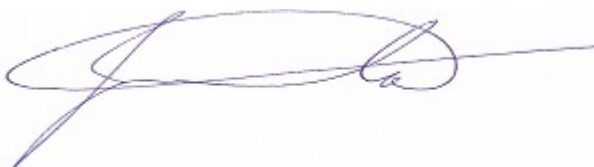
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NAS COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	05/01/2023 10:46:33	Data da assinatura:	05/01/2023 10:46:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
05/01/2023

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE MEIO
AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO**

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 152/2022

(oriunda da Mensagem nº 9.010, do Poder Executivo)

**INSTITUI A POLÍTICA AGRÍCOLA ESTADUAL
DE FLORESTAS PLANTADAS E SEUS PRODUTOS
NO ESTADO DO CEARÁ COM BASE NO
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 152/2022**, oriunda da Mensagem nº 9.010, proposta pelo Poder Executivo, que institui a política agrícola estadual de florestas plantadas e seus produtos no Estado do Ceará com base no desenvolvimento sustentável.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Considerando a relevância desse cultivo, objetiva-se, através deste Projeto, instituir a Política Agrícola Estadual de Florestas Plantadas e seus Produtos, consistente em ações voltadas à promoção do desenvolvimento socioeconômico, da estruturação e do estabelecimento de arranjos produtivos de base florestal, da geração de emprego e renda, bem como de benefícios ambientais, tais como a conservação das formações florestais nativas, o sequestro de carbono, à recuperação de áreas degradadas e a ciclagem de nutrientes. Referida política, pautada no desenvolvimento sustentável, reafirma a importância, da atividade agropecuária e do papel das florestas plantadas na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população cearense e na presença do Estado do Ceará nos mercados nacional e internacional de produtos de base florestal, alimentos e biotecnologia”**.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 13 de dezembro de 2022, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem institui a política agrícola estadual de florestas plantadas e seus produtos no Estado do Ceará com base no desenvolvimento sustentável.

A matéria cria a Política agrícola estadual de florestas plantadas e seus produtos, que consiste em ações voltadas ao desenvolvimento socioeconômico sustentável, para geração de emprego e renda em conjunto com a conservação ambiental. A ideia é que o Estado do Ceará tenha uma política agrícola que aumente a produção e produtividade das florestas plantadas, bem como de cultivo, manejo, proteção e colheita. A Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho – Sedet poderá celebrar convênios e parcerias com entidades e institutos de pesquisa para melhora nos resultados da política. A Sedet ainda elaborará Plano Estadual de Desenvolvimento de Florestas Plantadas – PED, com duração de 10 anos para contemplar as atividades e metas a serem alcançadas. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM Nº 152/2022**, oriunda da Mensagem nº 9.010, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da matéria.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by 'C' and 'F' with a dot, representing Julio Cesar Filho.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CMADS E COFT ÀS EMENDAS - DEP. WALTER CAVALCANTE		
Autor:	99963 - DEP. ACRISIO SENA		
Usuário assinator:	99963 - DEP. ACRISIO SENA		
Data da criação:	09/01/2023 10:45:40	Data da assinatura:	09/01/2023 10:46:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
09/01/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Walter Cavalcante

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: Não

Emendas: N°s 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13

Regime de Urgência: Considerado em 13.12.2022 – (Art. 287 do R.I.)

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

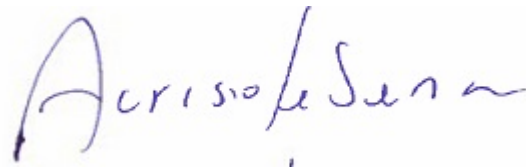
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Acrísio Senna". The signature is fluid and cursive, with the first name "Acrísio" and the last name "Senna" clearly distinguishable.

DEP. ACRÍSIO SENA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Usuário assinator:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Data da criação:	17/01/2023 10:43:44	Data da assinatura:	17/01/2023 10:43:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PARECER
17/01/2023

PARECER ÀS EMENDAS ADITIVAS/MODIFICATIVAS Nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 11, 12, 13/2022 AO PL 152/2022, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.010, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Emendas ao Projeto de Lei 152/2022, oriundo da Mensagem nº. 9.010 de autoria do Poder Executivo, cujo objetivo geral é " **INSTITUIR A POLÍTICA AGRÍCOLA ESTADUAL DE FLORESTAS PLANTADAS E SEUS PRODUTOS NO ESTADO DO CEARÁ COM BASE NO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.**".

É o relatório.

II - ANÁLISE

Não existe óbice em relação à propositura das Emendas Aditivas/Modificativas 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13/2022, haja vista o amparo legal previsto no art. 223, parágrafos 1º e 3º do Regimento Interno.

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

§ 3º Emenda Modificativa é a que altera outra proposição, sem modificá-la substancialmente.

III – VOTO

Destarte, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** à Emenda Modificativa/Aditiva de nº. 01/2022, pelo **PARECER FAVORÁVEL** às Emendas Aditivas/Modificativas de nº 02, 03, 04, 10, 11, 12 e 13/2022 e pelo **PARECER CONTRÁRIO** às Emendas Aditivas/Modificativas de nº 05, 06, 07, 08 e 09/2022.

É o parecer, salvo melhor juízo.



DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CMADS E COFT		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99963 - DEP. ACRISIO SENA		
Data da criação:	26/01/2023 09:56:47	Data da assinatura:	26/01/2023 10:09:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/01/2023

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

78ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 19/12/2022

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO.

CONCLUSÃO APROVADO OS PARECERES DOS RELATORES À MENSAGEM E AS EMENDAS

DEP. ACRISIO SENA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	26/01/2023 14:29:36	Data da assinatura:	26/01/2023 14:29:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
26/01/2023

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Osmar Baquit

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Aditiva 01, 02, 03, 04, 10, 11, 12 e 13.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AS EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVAS/SUPRESSIVAS Nº 001/2022 DO PROJETO DE LEI 00152/2022		
Autor:	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
Usuário assinator:	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
Data da criação:	26/01/2023 15:42:42	Data da assinatura:	26/01/2023 15:42:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO OSMAR BAQUIT

PARECER
26/01/2023

Parecer às Emendas **ADITIVAS/MODIFICATIVAS/SUPRESSIVAS** Nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13/2022 ao Projeto de Lei Nº **00 152/2022**, oriundo da **Mensagem Nº 9.010**, de autoria do Poder Executivo.

Relatório: Trata-se de Emendas ao **Projeto de Lei 152/2022**, oriundo da **Mensagem nº. 9.010** de autoria do Poder Executivo, cujo objetivo geral é " INSTITUIR A POLÍTICA AGRÍCOLA ESTADUAL DE FLORESTAS PLANTADAS E SEUS PRODUTOS NO ESTADO DO CEARÁ COM BASE NO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

Submete-se à apreciação deste subscritor a demanda em epígrafe para oferta de parecer. Assim sendo, ofertamos **PARECER FAVORÁVEL** as Emendas em epígrafe.

DEPUTADO OSMAR BAQUIT

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	26/01/2023 16:09:28	Data da assinatura:	26/01/2023 16:09:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/01/2023

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

102ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 19/12/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR NAS EMENDAS 01, 02, 03, 04, 10, 11, 12 E 13.

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	30/01/2023 09:34:12	Data da assinatura:	30/01/2023 14:23:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
30/01/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 88ª (OCTOGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 136ª (CENTESIMA TRIGESIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 137ª (CENTESIMA TRIGESIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E SESSENTA E CINCO

INSTITUI A POLÍTICA AGRÍCOLA ESTADUAL DE FLORESTAS PLANTADAS E SEUS PRODUTOS NO ESTADO DO CEARÁ COM BASE NO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Esta Lei institui a Política Agrícola Estadual de Florestas Plantadas e seus Produtos, que tem como objetivo o desenvolvimento sustentável com a reafirmação da importância da atividade agropecuária e do papel das florestas plantadas na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população e na presença do Estado do Ceará nos mercados nacional e internacional de produtos de base florestal, alimentos e bioenergia.

§ 1.º A Política prevista neste artigo pautar-se-á, para fins comerciais, na promoção do desenvolvimento socioeconômico, na estruturação e no estabelecimento de arranjos produtivos de base florestal, na geração de emprego e renda, além da geração de benefícios ambientais, tais como a conservação das formações florestais nativas, o sequestro de carbono, a recuperação de áreas degradadas e a reciclagem de nutrientes.

§ 2.º Com base no Programa 724 - Ceará Mais Verde fica determinada a redução da utilização do coque de petróleo em 10% (dez por cento) até março de 2024, diminuindo seu uso em 5% (cinco por cento) por ano até 2034, totalizando 60% (sessenta por cento) de redução em 12 (doze) anos.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – florestas plantadas: as florestas compostas predominantemente por árvores que resultam de semeadura ou plantio, cultivadas com enfoque econômico e com fins comerciais;

II – uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

III – formação de estoque: as florestas destinadas ao suprimento dos consumidores de matéria-prima oriunda de florestas plantadas, tanto próprias como obtidas por intermédio de empreendimentos dos quais participam, bem como as adquiridas de terceiros;

IV – produtos madeireiros: todos os materiais lenhosos passíveis de aproveitamento para serraria, estacas, lenha, tora, mourão, entre outros;

V – produtos não madeireiros: produtos florestais não lenhosos de origem vegetal, tais como resinas, cipós, óleos, sementes, plantas ornamentais, plantas medicinais, entre outros, bem como serviços sociais e ambientais, como sequestro de carbono, conservação genética e outros benefícios oriundos da manutenção da floresta;

VI – cadastro ambiental rural – CAR: registro público eletrônico, estabelecido pela Lei Federal n.º 12.651/2012, obrigatório para todos os bens imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento;

VII – licenciamento ambiental: procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

VIII – estudos ambientais: todos os estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise de licença ambiental requerida, tais como Avaliação de Impacto Ambiental – AIA, Relatório Ambiental Simplificado – RAS e Estudo de Impacto Ambiental – EIA, dentre outros;

IX – silvicultura: plantações florestais cultivadas com enfoque econômico e com fins comerciais, para gerar produtos florestais madeiráveis ou não madeiráveis para diferentes usos, não se inserindo neste conceito as plantações florestais com espécies de baixo e médio potencial poluidor: a) com fins paisagísticos, como alamedas; b) para conforto térmico, como para residências e animais; c) para quebra-ventos;

X – reserva legal extrapropriedade: realocação da Reserva Legal para outro imóvel, entendida como a substituição da área originalmente designada, compensada por área de excedente situada dentro de outro imóvel, que pode ser de titularidade diferente, com consequente ganho e importância ambientais maiores do que a área a ser substituída;

XI – equilíbrio biológico: mecanismo dinâmico que ocorre em um ecossistema pelo qual as espécies interagem e se adaptam umas às outras;

XII – sucessão ecológica: processo gradual e progressivo de mudanças na comunidade de um ecossistema até que se estabeleça uma comunidade clímax, de modo que as comunidades mais simples vão, com o passar do tempo, sendo substituídas por comunidades mais complexas.

Art. 3.º A atividade de silvicultura de florestas plantadas no território estadual, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, equipara-se à atividade agrícola, nos termos da Lei Federal n.º 8.171, de 17 de janeiro de 1991, observadas ainda as normas definidas na Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 e na Lei Estadual n.º 12.488, de 13 de setembro de 1995.

§ 1.º No âmbito das atividades descritas no *caput*, cabe ao Poder Público:

I – integrar os municípios e as comunidades na preservação do meio ambiente e na conservação dos recursos naturais;

II – disciplinar e fiscalizar o uso racional do solo, da água, da fauna e da flora;

III – realizar zoneamentos agroecológicos que permitam estabelecer critérios para o disciplinamento e o ordenamento da ocupação espacial pelas diversas atividades produtivas;

IV – promover e/ou estimular a recuperação das áreas em processo de desertificação;

V – desenvolver programas de educação ambiental, a nível formal e informal, dirigidos à população;

VI – fomentar a produção de sementes e mudas de essências nativas;

VII – coordenar programas de estímulo e incentivo à preservação das nascentes dos cursos d'água e do meio ambiente, bem como o aproveitamento de dejetos animais para conversão em fertilizantes.

§ 2.º A fiscalização e o uso racional dos recursos naturais do meio ambiente é também de responsabilidade dos proprietários de direito, dos beneficiários da reforma agrária e dos ocupantes temporários dos imóveis rurais.

Art. 4.º São princípios da Política Agrícola Estadual para Florestas Plantadas e seus Produtos:

I – a produção de bens e serviços florestais para o desenvolvimento social e econômico do Estado; e

II – a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas.

Art. 5.º São objetivos da Política Agrícola Estadual para Florestas Plantadas e seus Produtos:

I – recuperar áreas degradadas ou desertificadas com o fim do reestabelecimento de seu equilíbrio biológico e de um processo de sucessão ecológica que possa reconstruir sua fauna e flora original e as relações ecológicas anteriormente compostas;

II – aumentar a produção e a produtividade das florestas plantadas;

III – promover e estimular a adoção das boas práticas de cultivo, manejo, proteção e colheita das florestas plantadas;

IV – promover a produção, a industrialização e o consumo de produtos e subprodutos madeireiros e não madeireiros originários de florestas plantadas;

V – promover e estimular o uso da biomassa florestal na geração de energia;

VI – promover o controle fitossanitário das florestas plantadas;

VII – realizar o balanço da oferta e demanda de produtos madeireiros e não madeireiros oriundos de florestas plantadas;

VIII – promover o desenvolvimento e a competitividade do setor de florestas plantadas, visando à sua viabilidade técnica e econômica, por meio de apoio à pesquisa científica e tecnológica, de assistência técnica e fomento, de programas e projetos de infraestrutura;

IX – promover programas de conservação do solo, de regeneração natural, de recomposição de áreas degradadas, bem como de minimização e controle da erosão do solo e do assoreamento de cursos de água;

X – estimular a integração lavoura-pecuária-floresta;

XI – desenvolver programas de incentivo à transferência e à difusão de tecnologia e de métodos de gerenciamento das florestas plantadas;

XII – promover e estimular a elaboração e a implantação de projetos florestais para controle e recuperação de áreas em processo de desertificação;

XIII – promover a estruturação de arranjos produtivos de base florestal em âmbito local e regional, com ênfase aos pequenos produtores rurais, às pequenas e médias empresas florestais e industriais, de forma a possibilitar melhoria na renda e na qualidade de vida no meio rural;

XIV – estimular a integração entre produtores rurais e agroindústrias que utilizem madeira como matéria-prima;

XV – contribuir para a diminuição da pressão sobre as florestas nativas; e

XVI – estimular a certificação florestal no âmbito da reposição florestal.

Art. 6.º Na execução do disposto nesta Lei, caberá à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho – Sedet:

I – celebrar convênios e parcerias para promover a produção, o desenvolvimento e a competitividade do setor das florestas plantadas, principalmente por meio de pesquisa, inovação tecnológica e assistência técnica; e

II – celebrar convênios e parcerias preferencialmente com:

a) entidade associativa e representativa do setor de florestas plantadas, sem fins lucrativos, que cumpra o disposto nos incisos I a III do art. 14 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, e seja composta e dirigida em proporções iguais entre os representantes dos produtores de florestas plantadas e da indústria de base florestal e os representantes da administração pública estadual;

b) instituições de pesquisa, desenvolvimento e inovação que tenham por objetivo promover atividades no âmbito da formação, do manejo, do beneficiamento ou da transformação dos produtos e subprodutos das florestas plantadas.

Art. 7.º A Sedet elaborará, em parceria com a Sema, o Plano Estadual de Desenvolvimento de Florestas Plantadas – PEDE, com abrangência de 10 (dez) anos e com atualizações periódicas, contemplando no mínimo:

I – diagnóstico da situação do setor de florestas plantadas, incluindo seu inventário florestal;

II – proposição de cenários econômicos para o setor, incluindo tendências nacionais, internacionais e macroeconômicas;

III – metas de produção florestal e ações para seu alcance; e

IV – estímulo à troca gradativa de energia de fontes fósseis para energias de fontes renováveis.

Parágrafo único. Na elaboração do PED, bem como em suas atualizações periódicas, será garantida a participação da sociedade civil, por meio de audiências, consultas públicas e outros instrumentos previstos em lei.

Art. 8.º São instrumentos da Política Agrícola Estadual para Florestas Plantadas e seus Produtos:

I – Inventário Florestal Contínuo do Estado;

II – Plano Estadual de Desenvolvimento de Florestas;

III – Cadastro Ambiental Rural – CAR;

IV – Cadastro Florestal Estadual;

V – Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono do Estado;

VI – Extensão florestal;

VII – Zoneamento Agrícola de Risco Climático;

VIII – Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE.

Art. 9.º O controle da origem dos produtos e subprodutos madeireiros oriundos de florestas plantadas será coordenado, fiscalizado e normatizado pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – Semace.

Art. 10. Para a realização do balanço da oferta e da demanda, os produtores, os comerciantes e os consumidores de produtos e subprodutos originários de florestas plantadas deverão, conforme regulamento, realizar a atualização do Cadastro Estadual de Florestas Plantadas da Sedet, informando a localização da floresta e as quantidades produzidas, comercializadas ou adquiridas, conforme o caso.

Art. 11. Os consumidores/produtores, pessoas físicas ou jurídicas, que utilizam em suas atividades matéria-prima oriunda de florestas plantadas, inclusive espécies exóticas, são responsáveis pelo suprimento sustentável de seus empreendimentos, por meio de cultivos próprios ou de aquisição de produtos disponíveis no mercado, e são isentos de reposição florestal.

§ 1.º No caso de utilização de matéria-prima oriunda de florestas plantadas com espécies nativas, os consumidores deverão observar as normas legais relativas à comprovação de sua origem.

§ 2.º Caso o volume consumido seja superior ao estoque oriundo da floresta plantada, será cobrada a reposição florestal obrigatória.

§ 3.º O consumo de material florestal proveniente de floresta plantada (nativa/exótica) poderá ser apresentado no Plano de Suprimento Sustentável – PSS para o atendimento ao disposto no art. 34 da Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 4.º As florestas plantadas, sejam nativas ou exóticas, serão passivas de recebimento de crédito de reposição florestal – CRF, a partir do 2.º ano de sua plantação.

Art. 12. O licenciamento das atividades de silvicultura reger-se-á segundo as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – Coema.

Art. 13. A atividade de silvicultura que pretenda introduzir qualquer espécie exótica não cadastradas no Cadastro Estadual de Florestas Plantadas deverá ser precedida de análise da viabilidade ambiental pelo órgão ambiental competente.

§ 1.º Previamente à etapa do licenciamento ambiental, o empreendedor interessado no cultivo da nova espécie deverá solicitar análise prévia da espécie ao órgão ambiental competente, apresentando os seguintes documentos:

- I – requerimento para utilização ou introdução da espécie de interesse no Estado;
- II – local onde pretende inserir a espécie: Bioma, Bacia Hidrográfica e Município;
- III – estudos sobre a ecologia da espécie, quando couber;
- IV – análise de risco, incluindo avaliação do potencial de dispersão e/ou invasão da espécie, quando couber, e;
- V – cópia de licenças, autorizações e/ou registros federais para sua introdução de acordo com a legislação em vigor, quando couber.

§ 2.º O pedido de análise prévia, disposto no §1.º deste artigo, deverá ser enviado por meio de processo eletrônico, por intermédio da rede mundial de computadores, em sistema próprio da Semace, pela parte interessada ou seu representante legal, acompanhado da documentação discriminada na Lista de Documentos – *Check List* e do comprovante de recolhimento do custo relacionado à solicitação, todos em meio digital, sem prejuízo de outras exigências a critério do órgão, desde que justificadas.

§ 3.º Realizada a análise, o órgão ambiental competente emitirá parecer técnico conclusivo sobre a viabilidade do cultivo da espécie em questão.

Art. 14. Os empreendimentos de silvicultura que operam sem licença ambiental deverão buscar sua regularização junto ao órgão licenciador competente, conforme regulamentação do Conselho Estadual do Meio Ambiente – Coema.

Art. 15. O lançamento e o pagamento do ICMS incidente na primeira operação interna com lenha, pó-de-serra, maravalha, cavaco, refilo, destopo e outros retalhos e resíduos resultantes de serragem ou de beneficiamento de madeira, destinados a estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado, ficam diferidos para o momento em que ocorrer:

I – a sua saída do estabelecimento destinatário, nos casos em que este tenha por atividade ou nela inclua a comercialização dos produtos dispostos no *caput* deste artigo;

II – a saída dos produtos resultantes da sua industrialização, incluído o carvão vegetal;

III – a saída, do estabelecimento destinatário, dos produtos resultantes de processo industrial, no caso em que a lenha, o cavaco, os retalhos e os resíduos resultantes de serragem ou de beneficiamento de madeira sejam consumidos nesse processo, não se compreendendo como industrial o processo de secagem de quaisquer produtos;

IV – nas hipóteses em que a lenha, o cavaco, os retalhos e os resíduos resultantes de serragem ou de beneficiamento de madeira tenham sido utilizados no processo de secagem de grãos:

a) a saída de cereais do estabelecimento destinatário, cuja atividade seja a de compra e venda de cereais (cerealista);

b) a saída de cereais do estabelecimento que os remeta a depósito, a silo ou a outro estabelecimento, sem que se qualifique como cerealista, observado o disposto no § 3.º deste artigo.

§ 1.º Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo, se as operações de saída neles referidas estiverem alcançadas pelo mesmo tratamento, o lançamento e o pagamento do imposto relativo à operação com lenha, pó-de-serra, maravalha, cavaco, refilo, destopo e outros retalhos e resíduos resultantes de serragem ou do beneficiamento de madeira ficam diferidos para o mesmo momento em que se encerrar o diferimento previsto para essas saídas, aplicando-se as regras previstas

para essas operações.

§ 2.º Na hipótese da alínea “b” do inciso IV do *caput* deste artigo, se a futura saída dos cereais do estabelecimento que os remeteu para depósito ou silos ocorrer com diferimento do lançamento e pagamento do imposto, o diferimento do imposto relativo à primeira operação interna com lenha, pó-de-serra, maravalha, cavaco, refilo, destopo e outros retalhos e resíduos resultantes de serragem ou beneficiamento de madeira fica estendido para o momento em que se encerrar o diferimento do lançamento e pagamento do imposto relativo à saída dos respectivos cereais.

§ 3.º Inclui-se nas disposições do inciso IV do *caput* deste artigo a entrada de lenha, pó-de-serra, maravalha, cavaco, refilo, destopo e outros retalhos e resíduos resultantes de serragem ou beneficiamento de madeira em estabelecimento de cooperativa, para utilização no processo de secagem de cereais, por ele recebido para venda.

Art. 16. A Reserva Legal Extrapropriedade de que trata o inciso X do art. 2.º desta Lei será regulamentada por norma expedida pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – Coema.

Art. 17. Fica permitida a utilização da madeira proveniente de supressão autorizada, seja para fins comerciais e/ou não comerciais, por seus proprietários ou por pessoa por ele autorizada.

Parágrafo único. A permissão criada no *caput* deste artigo se estende à utilização de material lenhoso para fins comerciais oriundo de supressão vegetal a partir de sua autorização de supressão vegetal ou uso alternativo de solo.

Art. 18. Para realização do licenciamento ambiental de empreendimentos de silvicultura de florestas plantadas pelo órgão competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama, serão observados os procedimentos definidos no regulamento desta Lei, considerando os seguintes critérios:

I – para os empreendimentos que envolvam o plantio de espécies consideradas de potencial poluidor alto, deverão ser observadas as seguintes medidas de porte:

- a) porte mínimo: área com efetivo plantio de até 250 (duzentos e cinquenta) hectares;
- b) porte pequeno: área com efetivo plantio acima de 250 (duzentos e cinquenta) hectares até 800 (oitocentos) hectares;
- c) porte médio: área com efetivo plantio acima de 800 (oitocentos) hectares até 1.500 (mil e quinhentos) hectares;
- d) porte grande: área com efetivo plantio acima de 1.500 (mil e quinhentos) hectares até 2.500 (dois mil e quinhentos) hectares;
- e) porte excepcional: área com efetivo plantio superior a 2.500 (dois mil e quinhentos) hectares;

II – para os empreendimentos que envolvam o plantio de espécies consideradas de potencial poluidor médio, deverão ser observadas as seguintes medidas de porte:

- a) porte mínimo: área com efetivo plantio de até 400 (quatrocentos) hectares;
- b) porte pequeno: área com efetivo plantio acima de 400 (quatrocentos) hectares até 1.000 (mil) hectares;
- c) porte médio: área com efetivo plantio acima de 1.000 (mil) hectares até 2.000 (dois mil) hectares;
- d) porte grande: área com efetivo plantio acima de 2.000 (dois mil) hectares até 3.500 (três mil e quinhentos) hectares;
- e) porte excepcional: área com efetivo plantio superior a 3.500 (três mil e quinhentos) hectares;

III – os empreendimentos que envolvam o plantio de espécies consideradas de potencial poluidor baixo são isentos de licenciamento ambiental.

§ 1.º Os procedimentos de licenciamento ambiental deverão atender aos seguintes níveis de exigibilidade:

I – os empreendimentos constantes no inciso I, alínea “a”, e no inciso II, alíneas “a” e b”, do *caput* deste artigo estarão isentos de licenciamento mediante cadastro florestal;

II – os empreendimentos de porte pequeno serão licenciados mediante Licença de Anuência e Compromisso – LAC;

III – os empreendimentos de porte médio serão licenciados mediante Licença Ambiental Única – LAU;

IV – os empreendimentos de porte grande serão licenciados seguindo procedimento ordinário de licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental estadual competente para o ramo de atividade em questão, complementado com a apresentação de Relatório Ambiental Simplificado – RAS;

V – os empreendimentos de porte excepcional serão licenciados mediante apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA -, conforme estabelece a legislação vigente.

§ 2.º Os empreendimentos implantados e não regularizados deverão se enquadrar nas regras estabelecidas nesta Lei no prazo de até 4 (quatro) anos, contados da publicação do decreto de regulamentação desta Lei.

§ 3.º Nos termos do § 4.º do art. 24 da Constituição Federal, sempre que houver alteração na legislação federal acerca de normas gerais, a presente Lei será revisada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2022.



DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

- I – promover distintos espaços para formação livre, profissional, técnica e acadêmica com currículos e programas inovadores nas áreas das artes e da cultura, com ênfase na juventude, nos estudantes, artistas, produtores e gestores culturais;
- II – ofertar cursos livres e profissionalizantes de nível básico e médio em arte e cultura, considerando os arranjos produtivos, as vocações territoriais, o patrimônio cultural e natural, bem como as expressões culturais, linguagens artísticas, cadeias criativas e eventos predominantes nas regiões do Estado;
- III – promover, ampliar e descentralizar o acesso aos processos de formação e produção de conhecimento em arte e cultura.

Art. 4.º O Programa Escolas da Cultura poderá ser realizado por meio das seguintes ações:

- I – cursos técnicos de formação em arte e cultura;
 - II – em colaboração com a Secretaria da Educação do Estado do Ceará – Seduc, desenvolver e ofertar, nos tempos eletivos das Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, componentes curriculares de cultura e de artes, bem como a realização de projetos culturais;
 - III – escolas livres de formação artística e cultural, em parceria com instituições e organizações da sociedade civil;
 - IV – ações junto às escolas de ensino superior – cursos de extensão, graduação e pós-graduação;
 - V – escolas da rede pública de espaços e equipamentos culturais do Estado do Ceará – Rece;
 - VI – escolas com os mestres e mestras da cultura – aulas, rodas de saberes e aulas-espetáculos;
 - VII – escolas com os povos brasileiros negros, indígenas, quilombolas, ciganos, comunidades tradicionais e povos de terreiro – rodas de saberes, oficinas, residências artísticas, laboratórios de criação e aulas espetáculos;
 - VIII – eventos e festivais com ações formativas;
 - IX – projetos de fomento à formação em arte e cultura em equipamentos culturais de municípios do Ceará;
 - X – outras ações que possam contemplar os objetivos e as diretrizes desta Lei.
- Parágrafo único. As ações deste Programa têm caráter facultativo, sempre respeitando as identidades culturais e livre escolha por parte de alunos e alunas, bem como, quando for o caso, solicitando a devida autorização de seus responsáveis.

Art. 5.º O Programa Estadual Escolas da Cultura contará com a assessoria de Conselho Técnico com a finalidade de propor e articular ações inter-setoriais para o desenvolvimento do Programa.

§ 1.º O Conselho Técnico será composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil com reconhecida atuação na área de formação de arte e cultura, estes indicados por meio de ato do Secretário da Cultura.

§ 2.º A participação no Conselho Técnico será considerada serviços técnicos relevantes não sendo remunerada.

§ 3.º O Conselho Técnico poderá elaborar o seu Regimento Interno a ser publicado por meio de ato do Secretário de Estado da Cultura.

Art. 6.º A Secult, para os fins desta Lei, poderá se utilizar dos instrumentos de fomento previstos na Lei n.º 18.012, de 1.º de abril de 2022, que institui a Lei Orgânica da Cultura do Ceará, bem como de outros instrumentos legais necessários ao cumprimento das ações deste Programa, com ou sem repasse de recursos, com órgãos e entidades da administração pública, com instituições privadas da sociedade civil, com universidades públicas ou privadas e seus institutos ou fundações universitárias de pesquisa e pós-graduação e, ainda, com instituições de fomento à pesquisa, assim como estabelecer parcerias com entidades de direito público ou privado sem fins lucrativos, nacionais ou estrangeiras, observada a legislação pertinente.

Art. 7.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secult.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.300, de 28 de dezembro de 2022.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AGENCIA FRANCESA DE DESENVOLVIMENTO - AFD.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, com garantia da União, operação de crédito externo junto à Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, até o limite de €100.000.000,00 (cem milhões de euros), destinada ao financiamento do Programa de Gestão Sustentável dos Recursos Hídricos no Sertão Central do Ceará - GESURH Sertão Central-CE

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art. 157, incisos e II, e no art. 159, inciso I, alínea 'a', e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do art. 167, § 4, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3. Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4. O Poder Executivo consignará, nos orçamentos anuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art. 5.º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1., cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado.

Art. 6. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.301, de 28 de dezembro de 2022.

INSTITUI A POLÍTICA AGRÍCOLA ESTADUAL DE FLORESTAS PLANTADAS E SEUS PRODUTOS NO ESTADO DO CEARÁ COM BASE NO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei institui a Política Agrícola Estadual de Florestas Plantadas e seus Produtos, que tem como objetivo o desenvolvimento sustentável com a reafirmação da importância da atividade agropecuária e do papel das florestas plantadas na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população e na presença do Ceará nos mercados nacional e internacional de produtos de base florestal, alimentos e bioenergia.

§ 1.º A Política prevista neste artigo pautar-se-á, para fins comerciais, na promoção do desenvolvimento socioeconômico, na estruturação e no estabelecimento de arranjos produtivos de base florestal, na geração de emprego e renda, além da geração de benefícios ambientais, tais como a conservação das formações florestais nativas, o sequestro de carbono, a recuperação de áreas degradadas e a reciclagem de nutrientes.

§ 2.º Com base no Programa 724 - Ceará Mais Verde fica determinada a redução da utilização do coque de petróleo em 10% (dez por cento) até março de 2024, diminuindo seu uso em 5% (cinco por cento) por ano até 2034, totalizando 60% (sessenta por cento) de redução em 12 (doze) anos.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – florestas plantadas: as florestas compostas predominantemente por árvores que resultam de semeadura ou plantio, cultivadas com enfoque econômico e com fins comerciais;

II – uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

III – formação de estoque: as florestas destinadas ao suprimento dos consumidores de matéria-prima oriunda de florestas plantadas, tanto próprias como obtidas por intermédio de empreendimentos dos quais participam, bem como as adquiridas de terceiros;

IV – produtos madeireiros: todos os materiais lenhosos passíveis de aproveitamento para serraria, estacas, lenha, tora, mourão, entre outros;

V – produtos não madeireiros: produtos florestais não lenhosos de origem vegetal, tais como resinas, cipós, óleos, sementes, plantas ornamentais, plantas medicinais, entre outros, bem como serviços sociais e ambientais, como sequestro de carbono, conservação genética e outros benefícios oriundos da manutenção da floresta;

VI – cadastro ambiental rural – CAR: registro público eletrônico, estabelecido pela Lei Federal n.º 12.651/2012, obrigatório para todos os bens imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento;

VII – licenciamento ambiental: procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

VIII – estudos ambientais: todos os estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise de licença ambiental requerida, tais como Avaliação de Impacto Ambiental – AIA, Relatório Ambiental Simplificado – RAS e Estudo de Impacto Ambiental – EIA, dentre outros;

IX – silvicultura: plantações florestais cultivadas com enfoque econômico e com fins comerciais, para gerar produtos florestais madeiráveis ou não madeiráveis para diferentes usos, não se inserindo neste conceito as plantações florestais com espécies de baixo e médio potencial poluidor: a) com fins



paisagísticos, como alamedas; b) para conforto térmico, como para residências e animais; c) para quebra-ventos;

X – reserva legal extrapropriedade: realocação da Reserva Legal para outro imóvel, entendida como a substituição da área originalmente designada, compensada por área de excedente situada dentro de outro imóvel, que pode ser de titularidade diferente, com consequente ganho e importância ambientais maiores do que a área a ser substituída;

XI – equilíbrio biológico: mecanismo dinâmico que ocorre em um ecossistema pelo qual as espécies interagem e se adaptam umas às outras;

XII – sucessão ecológica: processo gradual e progressivo de mudanças na comunidade de um ecossistema até que se estabeleça uma comunidade clímax, de modo que as comunidades mais simples vão, com o passar do tempo, sendo substituídas por comunidades mais complexas.

Art. 3.º A atividade de silvicultura de florestas plantadas no território estadual, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, equipara-se à atividade agrícola, nos termos da Lei Federal n.º 8.171, de 17 de janeiro de 1991, observadas ainda as normas definidas na Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 e na Lei Estadual n.º 12.488, de 13 de setembro de 1995.

§ 1.º No âmbito das atividades descritas no caput, cabe ao Poder Público:

I – integrar os municípios e as comunidades na preservação do meio ambiente e na conservação dos recursos naturais;

II – disciplinar e fiscalizar o uso racional do solo, da água, da fauna e da flora;

III – realizar zoneamentos agroecológicos que permitam estabelecer critérios para o disciplinamento e o ordenamento da ocupação espacial pelas diversas atividades produtivas;

IV – promover e/ou estimular a recuperação das áreas em processo de desertificação;

V – desenvolver programas de educação ambiental, a nível formal e informal, dirigidos à população;

VI – fomentar a produção de sementes e mudas de essências nativas;

VII – coordenar programas de estímulo e incentivo à preservação das nascentes dos cursos d'água e do meio ambiente, bem como o aproveitamento de dejetos animais para conversão em fertilizantes.

§ 2.º A fiscalização e o uso racional dos recursos naturais do meio ambiente é também de responsabilidade dos proprietários de direito, dos beneficiários da reforma agrária e dos ocupantes temporários dos imóveis rurais.

Art. 4.º São princípios da Política Agrícola Estadual para Florestas Plantadas e seus Produtos:

I – a produção de bens e serviços florestais para o desenvolvimento social e econômico do Estado; e

II – a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas.

Art. 5.º São objetivos da Política Agrícola Estadual para Florestas Plantadas e seus Produtos:

I – recuperar áreas degradadas ou desertificadas com o fim do reestabelecimento de seu equilíbrio biológico e de um processo de sucessão ecológica que possa reconstruir sua fauna e flora original e as relações ecológicas anteriormente compostas;

II – aumentar a produção e a produtividade das florestas plantadas;

III – promover e estimular a adoção das boas práticas de cultivo, manejo, proteção e colheita das florestas plantadas;

IV – promover a produção, a industrialização e o consumo de produtos e subprodutos madeireiros e não madeireiros originários de florestas plantadas;

V – promover e estimular o uso da biomassa florestal na geração de energia;

VI – promover o controle fitossanitário das florestas plantadas;

VII – realizar o balanço da oferta e demanda de produtos madeireiros e não madeireiros oriundos de florestas plantadas;

VIII – promover o desenvolvimento e a competitividade do setor de florestas plantadas, visando à sua viabilidade técnica e econômica, por meio de apoio à pesquisa científica e tecnológica, de assistência técnica e fomento, de programas e projetos de infraestrutura;

IX – promover programas de conservação do solo, de regeneração natural, de recomposição de áreas degradadas, bem como de minimização e controle da erosão do solo e do assoreamento de cursos de água;

X – estimular a integração lavoura-pecuária-floresta;

XI – desenvolver programas de incentivo à transferência e à difusão de tecnologia e de métodos de gerenciamento das florestas plantadas;

XII – promover e estimular a elaboração e a implantação de projetos florestais para controle e recuperação de áreas em processo de desertificação;

XIII – promover a estruturação de arranjos produtivos de base florestal em âmbito local e regional, com ênfase aos pequenos produtores rurais, às pequenas e médias empresas florestais e industriais, de forma a possibilitar melhoria na renda e na qualidade de vida no meio rural;

XIV – estimular a integração entre produtores rurais e agroindústrias que utilizem madeira como matéria-prima;

XV – contribuir para a diminuição da pressão sobre as florestas nativas; e

XVI – estimular a certificação florestal no âmbito da reposição florestal.

Art. 6.º Na execução do disposto nesta Lei, caberá à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho – Sedet:

I – celebrar convênios e parcerias para promover a produção, o desenvolvimento e a competitividade do setor das florestas plantadas, principalmente por meio de pesquisa, inovação tecnológica e assistência técnica; e

II – celebrar convênios e parcerias preferencialmente com:

a) entidade associativa e representativa do setor de florestas plantadas, sem fins lucrativos, que cumpra o disposto nos incisos I a III do art. 14 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, e seja composta e dirigida em proporções iguais entre os representantes dos produtores de florestas plantadas e da indústria de base florestal e os representantes da administração pública estadual;

b) instituições de pesquisa, desenvolvimento e inovação que tenham por objetivo promover atividades no âmbito da formação, do manejo, do beneficiamento ou da transformação dos produtos e subprodutos das florestas plantadas.

Art. 7.º A Sedet elaborará, em parceria com a Sema, o Plano Estadual de Desenvolvimento de Florestas Plantadas – PEDF, com abrangência de 10 (dez) anos e com atualizações periódicas, contemplando no mínimo:

I – diagnóstico da situação do setor de florestas plantadas, incluindo seu inventário florestal;

II – proposição de cenários econômicos para o setor, incluindo tendências nacionais, internacionais e macroeconômicas;

III – metas de produção florestal e ações para seu alcance; e

IV – estímulo à troca gradativa de energia de fontes fósseis para energias de fontes renováveis.

Parágrafo único. Na elaboração do PED, bem como em suas atualizações periódicas, será garantida a participação da sociedade civil, por meio de audiências, consultas públicas e outros instrumentos previstos em lei.

Art. 8.º São instrumentos da Política Agrícola Estadual para Florestas Plantadas e seus Produtos:

I – Inventário Florestal Contínuo do Estado;

II – Plano Estadual de Desenvolvimento de Florestas;

III – Cadastro Ambiental Rural – CAR;

IV – Cadastro Florestal Estadual;

V – Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono do Estado;

VI – Extensão florestal;

VII – Zoneamento Agrícola de Risco Climático;

VIII – Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE.

Art. 9.º O controle da origem dos produtos e subprodutos madeireiros oriundos de florestas plantadas será coordenado, fiscalizado e normatizado pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – Semace.

Art. 10. Para a realização do balanço da oferta e da demanda, os produtores, os comerciantes e os consumidores de produtos e subprodutos originários de florestas plantadas deverão, conforme regulamento, realizar a atualização do Cadastro Estadual de Florestas Plantadas da Sedet, informando a localização da floresta e as quantidades produzidas, comercializadas ou adquiridas, conforme o caso.

Art. 11. Os consumidores/produtores, pessoas físicas ou jurídicas, que utilizam em suas atividades matéria-prima oriunda de florestas plantadas, inclusive espécies exóticas, são responsáveis pelo suprimento sustentável de seus empreendimentos, por meio de cultivos próprios ou de aquisição de produtos disponíveis no mercado, e são isentos de reposição florestal.

§ 1.º No caso de utilização de matéria-prima oriunda de florestas plantadas com espécies nativas, os consumidores deverão observar as normas legais relativas à comprovação de sua origem.

§ 2.º Caso o volume consumido seja superior ao estoque oriundo da floresta plantada, será cobrada a reposição florestal obrigatória.

§ 3.º O consumo de material florestal proveniente de floresta plantada (nativa/exótica) poderá ser apresentado no Plano de Suprimento Sustentável – PSS para o atendimento ao disposto no art. 34 da Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 4.º As florestas plantadas, sejam nativas ou exóticas, serão passivas de recebimento de crédito de reposição florestal – CRF, a partir do 2.º ano de sua plantação.

Art. 12. O licenciamento das atividades de silvicultura reger-se-á segundo as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – Coema.

Art. 13. A atividade de silvicultura que pretenda introduzir qualquer espécie exótica não cadastradas no Cadastro Estadual de Florestas Plantadas deverá ser precedida de análise da viabilidade ambiental pelo órgão ambiental competente.



§ 1.º Previamente à etapa do licenciamento ambiental, o empreendedor interessado no cultivo da nova espécie deverá solicitar análise prévia da espécie ao órgão ambiental competente, apresentando os seguintes documentos:

- I – requerimento para utilização ou introdução da espécie de interesse no Estado;
- II – local onde pretende inserir a espécie: Bioma, Bacia Hidrográfica e Município;
- III – estudos sobre a ecologia da espécie, quando couber;
- IV – análise de risco, incluindo avaliação do potencial de dispersão e/ou invasão da espécie, quando couber, e;
- V – cópia de licenças, autorizações e/ou registros federais para sua introdução de acordo com a legislação em vigor, quando couber.

§ 2.º O pedido de análise prévia, disposto no § 1.º deste artigo, deverá ser enviado por meio de processo eletrônico, por intermédio da rede mundial de computadores, em sistema próprio da Semace, pela parte interessada ou seu representante legal, acompanhado da documentação discriminada na Lista de Documentos – Check List e do comprovante de recolhimento do custo relacionado à solicitação, todos em meio digital, sem prejuízo de outras exigências a critério do órgão, desde que justificadas.

§ 3.º Realizada a análise, o órgão ambiental competente emitirá parecer técnico conclusivo sobre a viabilidade do cultivo da espécie em questão.

Art. 14. Os empreendimentos de silvicultura que operam sem licença ambiental deverão buscar sua regularização junto ao órgão licenciador competente, conforme regulamentação do Conselho Estadual do Meio Ambiente – Coema.

Art. 15. O lançamento e o pagamento do ICMS incidente na primeira operação interna com lenha, pó-de-serra, maravalha, cavaco, refilo, destopo e outros retalhos e resíduos resultantes de serragem ou de beneficiamento de madeira, destinados a estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado, ficam diferidos para o momento em que ocorrer:

I – a sua saída do estabelecimento destinatário, nos casos em que este tenha por atividade ou nela inclua a comercialização dos produtos dispostos no caput deste artigo;

II – a saída dos produtos resultantes da sua industrialização, incluído o carvão vegetal;

III – a saída, do estabelecimento destinatário, dos produtos resultantes de processo industrial, no caso em que a lenha, o cavaco, os retalhos e os resíduos resultantes de serragem ou de beneficiamento de madeira sejam consumidos nesse processo, não se compreendendo como industrial o processo de secagem de quaisquer produtos;

IV – nas hipóteses em que a lenha, o cavaco, os retalhos e os resíduos resultantes de serragem ou de beneficiamento de madeira tenham sido utilizados no processo de secagem de grãos:

a) a saída de cereais do estabelecimento destinatário, cuja atividade seja a de compra e venda de cereais (cerealista);

b) a saída de cereais do estabelecimento que os remeta a depósito, a silo ou a outro estabelecimento, sem que se qualifique como cerealista, observado o disposto no § 3.º deste artigo.

§ 1.º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, se as operações de saída neles referidas estiverem alcançadas pelo mesmo tratamento, o lançamento e o pagamento do imposto relativo à operação com lenha, pó-de-serra, maravalha, cavaco, refilo, destopo e outros retalhos e resíduos resultantes de serragem ou do beneficiamento de madeira ficam diferidos para o mesmo momento em que se encerrar o diferimento previsto para essas saídas, aplicando-se as regras previstas para essas operações.

§ 2.º Na hipótese da alínea “b” do inciso IV do caput deste artigo, se a futura saída dos cereais do estabelecimento que os remeteu para depósito ou silos ocorrer com diferimento do lançamento e pagamento do imposto, o diferimento do imposto relativo à primeira operação interna com lenha, pó-de-serra, maravalha, cavaco, refilo, destopo e outros retalhos e resíduos resultantes de serragem ou beneficiamento de madeira fica estendido para o momento em que se encerrar o diferimento do lançamento e pagamento do imposto relativo à saída dos respectivos cereais.

§ 3.º Inclui-se nas disposições do inciso IV do caput deste artigo a entrada de lenha, pó-de-serra, maravalha, cavaco, refilo, destopo e outros retalhos e resíduos resultantes de serragem ou beneficiamento de madeira em estabelecimento de cooperativa, para utilização no processo de secagem de cereais, por ele recebido para venda.

Art. 16. A Reserva Legal Extrapropriedade de que trata o inciso X do art. 2.º desta Lei será regulamentada por norma expedida pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – Coema.

Art. 17. Fica permitida a utilização da madeira proveniente de supressão autorizada, seja para fins comerciais e/ou não comerciais, por seus proprietários ou por pessoa por ele autorizada.

Parágrafo único. A permissão criada no caput deste artigo se estende à utilização de material lenhoso para fins comerciais oriundo de supressão vegetal a partir de sua autorização de supressão vegetal ou uso alternativo de solo.

Art. 18. Para realização do licenciamento ambiental de empreendimentos de silvicultura de florestas plantadas pelo órgão competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama, serão observados os procedimentos definidos no regulamento desta Lei, considerando os seguintes critérios:

I – para os empreendimentos que envolvam o plantio de espécies consideradas de potencial poluidor alto, deverão ser observadas as seguintes medidas de porte:

- a) porte mínimo: área com efetivo plantio de até 250 (duzentos e cinquenta) hectares;
- b) porte pequeno: área com efetivo plantio acima de 250 (duzentos e cinquenta) hectares até 800 (oitocentos) hectares;
- c) porte médio: área com efetivo plantio acima de 800 (oitocentos) hectares até 1.500 (mil e quinhentos) hectares;
- d) porte grande: área com efetivo plantio acima de 1.500 (mil e quinhentos) hectares até 2.500 (dois mil e quinhentos) hectares;
- e) porte excepcional: área com efetivo plantio superior a 2.500 (dois mil e quinhentos) hectares;

II – para os empreendimentos que envolvam o plantio de espécies consideradas de potencial poluidor médio, deverão ser observadas as seguintes medidas de porte:

- a) porte mínimo: área com efetivo plantio de até 400 (quatrocentos) hectares;
- b) porte pequeno: área com efetivo plantio acima de 400 (quatrocentos) hectares até 1.000 (mil) hectares;
- c) porte médio: área com efetivo plantio acima de 1.000 (mil) hectares até 2.000 (dois mil) hectares;
- d) porte grande: área com efetivo plantio acima de 2.000 (dois mil) hectares até 3.500 (três mil e quinhentos) hectares;
- e) porte excepcional: área com efetivo plantio superior a 3.500 (três mil e quinhentos) hectares;

III – os empreendimentos que envolvam o plantio de espécies consideradas de potencial poluidor baixo são isentos de licenciamento ambiental.

§ 1.º Os procedimentos de licenciamento ambiental deverão atender aos seguintes níveis de exigibilidade:

I – os empreendimentos constantes no inciso I, alínea “a”, e no inciso II, alíneas “a” e “b”, do caput deste artigo estarão isentos de licenciamento mediante cadastro florestal;

II – os empreendimentos de porte pequeno serão licenciados mediante Licença de Anuência e Compromisso – LAC;

III – os empreendimentos de porte médio serão licenciados mediante Licença Ambiental Única – LAU;

IV – os empreendimentos de porte grande serão licenciados seguindo procedimento ordinário de licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental estadual competente para o ramo de atividade em questão, complementado com a apresentação de Relatório Ambiental Simplificado – RAS;

V – os empreendimentos de porte excepcional serão licenciados mediante apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA -, conforme estabelece a legislação vigente.

§ 2.º Os empreendimentos implantados e não regularizados deverão se enquadrar nas regras estabelecidas nesta Lei no prazo de até 4 (quatro) anos, contados da publicação do decreto de regulamentação desta Lei.

§ 3.º Nos termos do § 4.º do art. 24 da Constituição Federal, sempre que houver alteração na legislação federal acerca de normas gerais, a presente Lei será revisada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº35.079, de 28 de dezembro de 2022.

REVOGA O DECRETO Nº35.069, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 88 da Constituição Estadual; CONSIDERANDO a necessidade de um maior aprofundamento sobre a matéria disposta no Decreto n.º 35.069, de 21 de dezembro de 2022; DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o Decreto n.º 35.069, de 21 de dezembro de 2022.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

